

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 162 | Sexta-feira, 11/09/2026

Pautas.....	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	16
Editais.....	27
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	27
Atas	40
Plenário.....	40
2ª Câmara	113

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA****Sessão Ordinária de 15/09/2026, às 15h**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****003.443/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR**

Interessados: Claudia Fatima Nascimento; Cristina de Souza Rosa; Flavia de Medeiros Ardo vino Rosa; Joisy Jesus Castro Gomes; Marcia de Medeiros Ardo vino Rosa; Maria da Gloria Lucena Leite; Odineiva Castro Gomes; Odivana Castro Gomes; Ohana Marcelly Dantas Gomes; Ohany Marcela Dantas Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sra. Maria da Gloria Lucena Leite acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Marinha) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

004.018/2025-7 - Natureza: MONITORAMENTO

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tanguá - RJ; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

004.102/2026-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Maria de Lima Abreu Ramos; Gabriel de Lima Abreu; Giovanna Valentino Victorazzo; Marcia Cristina Silva Santos Alves; Marcia Regina Rodrigues Brito; Mellyssa Emanuelly de Lima Abreu; Rosalia Mangureira Sena; Rosana Mangureira Sena; Rosely Rodrigues Brito

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

008.429/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Jorge Luis Pires Ashton

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

011.319/2026-7 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Lucas Rocha Furtado.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda.

Representação legal: não há.

011.881/2026-7 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Mario Tomas Litaiff

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alvarães - AM.

Representação legal: não há.

015.051/2026-9 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Damares Regina Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.

Representação legal: não há.

015.450/2026-0 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Embargante: Wyntech Servicos Em Tecnologia da Informacao Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Carina Lins Gayoso Beze (OAB-DF 26487), Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rosenete Scherer (58347/OAB-SC) e Ana Claudia Bressiani (33128/OAB-SC), representando Wyntech Servicos Em Tecnologia da Informacao Ltda.

016.403/2025-8 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema.

Responsáveis: Fina Flor Produtora de Filmes Ltda.; Marcia dos Santos Leite; Maria Flor Leite Calaca.

Representação Legal: Amanda de Oliveira Ruano (OAB-RS 131367) e Everton Madeira Gusmao Ruano (OAB-RS 22715).

016.643/2026-7 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: K H da Trindade Antas.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

Representação legal: Lenilson Tenorio de Souza (OAB-RN 22.906), representando K H da Trindade Antas.

017.452/2026-0 · Natureza: DENÚNCIA

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo.

Representação legal: não há.

017.534/2026-7 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Arlete Alves Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.

Representação legal: não há.

018.120/2026-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Luiza Correa Dias; Eliene do Socorro Santos dos Santos; Heloisa Menezes de Mattos

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

018.128/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Elane Daiha da Silva Reis; Jeane Maria dos Reis Alcantara; Lucy Correa Gomes; Maria Tereza Barros Pinto; Vera Lucia Masson de Andrade Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

018.412/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ilza Santos de Paula; Lea Rodrigues; Marcia Silva do Prado Gomes; Maria Zenaide Santiago do Prado; Vera Lourdes da Costa Assis; Viviane Rodrigues Caldas Di Valeriano; Wanda Cristina da Costa Assis

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

021.567/2025-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Parambu - CE.

Responsáveis: Raimundo Noronha Filho; Romulo Mateus Noronha

Representação legal: não há.

033.504/2020-2 - Natureza: MONITORAMENTO

Interessado: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa ()

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas.

Representação legal: não há.

042.970/2021-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Arka Empreendimentos Ltda; Luiz Roberto de Oliveira; Renato Gama Lobo.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul - SC.

Representação legal: Jose Severino Cordeiro de Souza, representando Arka Empreendimentos Ltda; Paula Eduarda Deeke Buguiski (OAB-SC 69740), representando Luiz Roberto de Oliveira.

Ministro BENJAMIN ZYMLER**002.176/2026-2 - Natureza: APOSENTADORIA**

Interessados: Cecília Carla Figueiredo de Oliveira; Cláudia Aparecida Brandão Corrêa; Gelson Lima; Ignez Beatriz Santos de Lemos Carneiro; Roberto Wendrownik

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

- 002.614/2026-0** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Vitorino José Raddo
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União.
Representação legal: não há.
- 005.237/2026-2** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Raimundo Nonato Correa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Representação legal: não há.
- 009.092/2022-6** · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Christian Medeiros Adriano
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Janaina de Godoy Albertini (OAB/SP 245.207), representando Christian Medeiros Adriano.
- 014.992/2026-4** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: não há.
- 016.648/2026-9** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU).
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.
Representação legal: Bruno da Silva Ramos (OAB/PE 36.304), representando a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.
- 019.522/2025-8** · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Instituto de Juventude ; Isadora de Ataíde Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.
- 025.841/2024-6** · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Jair da Silva Ramos; Jose Gervázio da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caturité/PB e Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado da Paraíba.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Jair da Silva Ramos; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Jose Gervazio da Cruz.

Ministro ODAIR CUNHA

- 001.842/2026-9** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Joaquim Catarino Filho; Laurita Pereira dos Santos; Luduvina Barbosa Calado Finger
Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.

002.902/2025-7 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Superintendência Estadual no Amazonas - Supes/AM.

Representante: Corregedoria Regional de Polícia Federal no Estado do Amazonas - COR/SR/PF/AM.

Interessado: Mario Jorge Bouez Abraham.

Representação legal: Isaac Luiz Miranda Almas (OAB/AM 12199), representando Mario Jorge Bouez Abraham.

004.131/2026-6 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Edna Santana de Freitas; Eulina Maria dos Santos Brandao; Gina Rocha Goulart; Licia Rocha Goulart; Ligia Veronica Zischegg Nunes

Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

014.813/2026-2 · Natureza: REFORMA

Interessados: Francisco Mauricio Freitas Uchoa; Francisco do Vale Andrade Feitosa; Raimundo Nonato Costa; Ulisses Gomes dos Santos; Washington Carvalho Bezerra

Órgão: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

015.439/2026-7 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Rocha Rios Construtora Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Floresta Azul - BA.

Representação legal: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB-BA 71.640), representando Rocha Rios Construtora Ltda.

016.737/2026-1 · Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Responsável: Elizeu Crisóstomo Pereira Neto

Entidade: Fundação Cultural Palmares.

Representação legal: não há.

021.682/2025-9 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Raimundo de Oliveira Filho; Roberto Silva Maues

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA.

Representação legal: não há.

023.109/2021-1 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Fausta Camilo de Fernandes; Fausta Camilo de Fernandes

Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), representando Fausta Camilo de Fernandes.

023.699/2025-6 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda.; Milton Jose Fornazieri.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: não há.

045.416/2020-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Carlos Alberto Coelho da Silva**Órgão:** Comando do 7º Distrito Naval.**Representação legal:** Kathya Barbosa Fernandes Rodrigues Prado (OAB/DF 38220) e Geraldo Rodrigues Prado Júnior (OAB/DF 20.153), representando Carlos Alberto Coelho da Silva.**Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI****004.459/2026-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia - PA.**Responsáveis:** Adelio dos Santos de Sousa; Alsério Kazimirski**Representação legal:** não há.**006.685/2026-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** Geraldo Lage Costa; Jose Ricardo Guimaraes Costa; Saide Abrao; Sérgio Alberto Soares.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Itaboraí - RJ.**Representação legal:** não há.**006.686/2026-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** Raimundo Antônio de Macêdo; Roberta Sampaio de Menezes de Macedo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE.**Representação legal:** não há.**007.615/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA**Interessados:** Albertina Silva de Oliveira; Celi Regina Mateus de Carvalho; Conceicao de Maria Goulart; Liana Lopes de Assis; Marcia Terezinha Nacif**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**009.728/2004-3 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003.**Responsáveis:** Abram Abe Szajman; Antonio Funari Filho; Carlos Eduardo Gabas; Cícero Bueno Brandão Júnior; Danilo Santos de Miranda; Eduardo Vampré do Nascimento; Eládio Arroyo Martins; Euclydes Carli; Fernando Soranz; Heiguiberto Guiba Della Bella Navarro; Ivo Dall Acqua Junior; Jorge Sarhan Salomão; Jose Maria de Faria; José Santino de Lira Filho; José Serapião Junior; Luciano Figliolia; Luiz Deoclécio Massaro Galina; Manuel Henrique Farias Ramos; Rafik Hussein Saab.**Órgão/Entidade/Unidade:** Administração Regional do Sesc No Estado de São Paulo.**Representação legal:** Marcela Monteiro de Barros Guimarães (OAB/SP 352.112), Tatiana Garlando (OAB/SP 232.858) e outros, representando Danilo Santos de Miranda; Marcela Monteiro de Barros Guimarães (OAB/SP 352.112), Tatiana Garlando (OAB/SP 232.858) e outros, representando Abram Abe Szajman; Roberta de Castro Lima Pastore (OAB/SP 338.062), representando Administração Regional do Sesc No Estado de São Paulo; Angela Silva Amorim (OAB/DF 58.670), representando Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará.

012.126/2026-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Antonio Carvalho de Oliveira; Antonio Damasceno Cardoso Amorim; Enedina Leite Andrade; Maria de Araujo Ribeiro; Paulo Roberto Mazzuechelli Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

012.911/2026-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Farmacia Sayonara da Piedade Ltda ; Leandro Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: não há.

017.467/2026-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Anezia Maria Moreira Ferreira; Izabel Anselma dos Santos; Jeane Bandeira de Almeida e Silva; Maria Angela Mendes; Maria Izabel Anselma Moreira; Mariana Saldanha de Azevedo; Michelle Danielle dos Santos Archanjo; Vania Anselma Moreira Guimaraes; Vania Cristina Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

018.122/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Maria Eunice Pereira Carvalho; Maria Helenita Silverio Santa Cruz Lima; Maria da Conceicao Lopes da Silva Vasconcelos; Maria do Socorro Vasconcelos Araujo; Nilcea Moura de Souza; Yasmine Kotlinsky Santa Cruz Lima; Zizelda Cavalcanti Bezerra

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

018.179/2026-6 - Natureza: REFORMA

Interessados: Joaquim Soares dos Santos; Manoel Messias Gomes Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

018.338/2026-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Carmen Ederley Rivas Lameira; Carmen Lucia Mendonca Krugel; Elvira Maria Silveira Leiria; Eunice Maghaly Dutra Martins; Isis Pagel Brum; Mara Rosangela Dutra Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

023.174/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Jose Wanderlei Moreira dos Santos Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS Em Marabá.

Representação legal: não há.

023.234/2025-3 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Inss Em Marabá.

Responsável: Jose Wanderlei Moreira dos Santos Silva

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

036.290/2021-1 · Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes e condenou-os ao pagamento de débito e de multa em razão de irregularidades na execução de contrato firmado para o fornecimento e a instalação do Sistema Integrado de Monitoramento de Veículos nos aeroportos de Belém/PA e de São Luís/MA.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, Douglas Sarmento Magalhaes Junior; Genilson Maciel Parente Campos; Janio Mendonca Bastos; Luciano Porfírio de Oliveira Segura; Manoel Maria Mendes de Campos; Paulo Roberto Pereira da Costa; Project Engine Comercio e Serviços de Informática Ltda.; Walteuner Bezerra Mendonca, Paulo Roberto Pereira da Costa; Manoel Maria Mendes de Campos.

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB-DF 19.573); Luiz Otavio Soares Parente (OAB-PA 26.751); Rafael Alves Gomes de Brito (OAB-DF 38.954); Carolina Pinto Figueiredo (OAB-SC 32.783) e Maria Eugenia Furtado (OAB-SC 16.889); Morane de Oliveira Tavora (OAB-PA 14.993) e Caroline Laura da Costa Ferreira Matos (OAB-PA 18.112); Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB-SP 474.146).

Interesse em sustentação oral:

- Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB/DF nº 19.573), em nome de PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA e MANOEL MARIA MENDES DE CAMPOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro ODAIR CUNHA

008.886/2022-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para o Programa Farmácia Popular do Brasil.

Responsáveis: Drogaria Coelho Nunes Ltda; Karen Cristina Pires Soares e Leandro Coelho Nunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS).

Representação legal: Rafael Leite Mastronardi (OAB-PR 79.209), representando Leandro Coelho Nunes; Rafael Leite Mastronardi (OAB-PR 79.209) e Nilson Marcelo Venturini da Rosa (OAB-RS 111.876/B), representando Drogaria Coelho Nunes Ltda.; Rafael Leite Mastronardi (OAB-PR 79.209), representando Karen Cristina Pires Soares.

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (07/07/2026)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.530/2026-7 - Pedido de reexame interposto contra acórdão que negou registro a ato de aposentadoria do recorrente.

Interessado/Responsável/Recorrente: Elias Gabriel Aide

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.

Representação legal: Thiago Gonçalves de Lima (OAB-RJ 217.768), Leticia Nogueira Ferre (OAB-RJ 218.574) e outros.

001.589/2026-1 - Embargos de declaração interposto por Carlos Lorenço Gomes contra o Acórdão 3.650/2026-TCU-1ª Câmara

Interessado/Responsável/Embargante: Carlos Lorenço Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: Eneida Valentim Lorenço (OAB-DF 29.265), representando Carlos Lorenço Gomes.

004.811/2019-4 - Embargos de declaração interposto contra acórdão por meio do qual negou provimento ao recurso de reconsideração apresentado contra decisão anterior que concluiu pela irregularidade das contas das embargantes, com condenação solidária ao pagamento de débito e aplicação de multa individual a cada empresa.

Interessados/Responsáveis/Embargantes: Alya Construtora S/A; Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; José Iran Peixoto Júnior.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: Danilo Batista Soares (OAB-DF 25.279); Lucas Nazif Rasul (OAB-DF 59.960), Alexandra Cabral de Mendonca (OAB-RJ 212.033) e outros; Lucas Nazif Rasul (OAB-DF 59.960), Yuorgnan Klismann da Silva Oliveira (OAB-DF 64.375) e outros.

- 005.209/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada por força do disposto em Acórdão que trata de fiscalização realizada no Município de Camalaú/PB, com o objetivo de verificar a regularidade da utilização de recursos provenientes de precatórios de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), decorrentes de ações judiciais movidas contra a União.
Interessados/Responsáveis: Jacinto Bezerra da Silva; Prefeitura de Camalaú - PB.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Camalaú - PB.
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Ubirajara Antonio Pereira Mariano; John Anderson Lucena de Queiroz (OAB-PB 25.316), representando Jacinto Bezerra da Silva; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Prefeitura Municipal de Camalaú - PB.
- 005.225/2026-4** - Pedido de reexame interposto por Jose Fernando Roberte Nunes contra o Acórdão 1.504/2026-TCU-1ª Câmara
Interessado/Responsável/Recorrente: José Fernando Roberte Nunes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Representação legal: Renato Bertola Miranda (OAB-ES 10.241), Fabio Eduardo da Silva Leopoldina (OAB-RJ 71.374) e outros, representando José Fernando Roberte Nunes.
- 008.471/2025-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior.
Interessada/Responsável: Erika Cristina Zago.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 010.566/2020-1** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas do recorrente irregulares e condenou-o ao pagamento de débito e de multa em razão de pagamento antecipado de grupo gerador de emergência não entregue.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Gildásio Gomes de Oliveira; MVA Construções e Incorporações Ltda.; Vital Pedro da Silva Paz.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
Representação legal: Luiz Gonzaga de Paula Vieira (OAB-BA 443-B); Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB-BA 51.684); Marcelo Velame Branco dos Santos (OAB-BA 24.045); Caio Fragoso Modesto (OAB-BA 28.643).
- 011.987/2026-0** - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Julia Valeria Damasco dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 012.044/2026-1** - Atos de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Claudete Maria e Silva Amorim.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há

- 014.566/2021-4** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou as contas dos recorrentes irregulares e os condenou ao pagamento de débito e de multa em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio que teve por objeto a execução de pesquisa sobre a construção de indicadores de sustentabilidade para a avaliação do desenvolvimento regional do Cariri Cearense.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; Jesualdo Pereira Farias; José de Paula Barros Neto, Associação Técnico Científica Eng Paulo de Frontin.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15.650).
- 014.767/2025-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos para atendimento a MP 815/2017, exercício 2018.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Juran Carvalho de Souza e Raimundo Alves Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Dutra/MA.
Representação legal: Fabiana Borgneth de Araujo Silva (OAB-MA 10.611), Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB-MA 6.756), Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB-MA 8.063-A) e outros.
- 019.535/2020-1** - Recurso de reconsideração interposto por Joao Nunes de Souza contra o Acórdão 11.212/2023-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS, Jeová Xavier Rodrigues Palheta; João Nunes de Souza; Josué Lacerda Pompeu; Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.
Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB-PA 20.726); Melina Silva Gomes (OAB-PA 17.067) e João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14.045) e outros.
- 021.761/2025-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função Assistência Social, para atendimento à/ao Transferências Legais 2020.
Interessados/Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, Antônio Augusto Brasil da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Breves/PA.
Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB-PA 21.764).
- 045.583/2021-8** - Recurso de reconsideração interposto por Daniel Berto, Sidnei Olegario Marques contra o Acórdão 6.107/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Associação Civil Cons. de Segur. Alim. e de Desenvolvimento Local; Daniel Berto; Glaci de Oliveira; Sidnei Olegario Marques.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.888/2026-9 - Atos de Aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Geilsa Ladeira Bizarra.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.

Representação legal: não há

003.489/2024-8 - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de pensão civil emitido pela Universidade Federal de Alagoas.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Rosemary Leite Santos, Universidade Federal de Alagoas.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.

Representação legal: não há

003.689/2026-3 - Atos de pensão militar.

Interessados/Responsáveis: Delane Fortunato Lapoente; Heloisa Helena Barreto Fonseca; Ivani Ortiz Costa; Ivoni Petry Rockenbach; Lenir Regina de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

008.264/2023-6 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais destinados ao Programa de Tratamento do Glaucoma no Município de Assú/RN, abrangendo procedimentos realizados entre janeiro de 2008 e julho de 2011. Análise das alegações de defesa.

Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Instituto de Oftalmologia de Assu Ltda; Ivan Lopes Júnior.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Assu/RN.

Representação legal: Rodolfo Dias Alves (OAB/RN 13.386) e outros, representando Instituto de Oftalmologia de Assu Ltda; Fernanda Tavares Barreto (OAB/RN 10.876), Thales de Lima Goes Filho (OAB/RN 9.380) e outros, representando Ivan Lopes Júnior.

008.359/2026-1 - Atos de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Joao Mota Brandao.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: não há

008.403/2026-0 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Maria de Fátima Araujo Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há

012.035/2026-2 - Atos de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Ivete Maria Brandao Alustau.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há

014.076/2026-8 - Atos de reforma.

Interessados/Responsáveis: Adilson Dias Frauches.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

017.932/2020-3 - Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.436/2025-1ª Câmara, prolatado na tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Município de Esplanada/BA, no exercício de 2012.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Diolando Batista dos Santos; Maria Luisa Souza dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Esplanada/BA.

Representação legal: Maria Luisa Souza dos Santos, representando Diolando Batista dos Santos; Caio Ribeiro Fonseca (OAB/BA 69.192), representando Maria Luisa Souza dos Santos.

Ministro ODAIR CUNHA

000.020/2014-1 - Tomada de Contas Especial instaurada por não ter a responsável apresentado a documentação comprobatória de conclusão do curso de mestrado em Engenharia Florestal.

Responsável: Denise Kay do Amaral Vieira.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Superintendência do Ibama no Paraná.

Representação legal: não há.

007.191/2026-0 - Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do pedido de reexame apresentado pela embargante por ausência de legitimidade e de interesse recursal e determinou o encerramento do processo após as comunicações devidas.

Embargante: Parcelenahora Tecnologia e Pagamentos Ltda .

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Representação legal: William Acácio Ayres Angola (38285/OAB/DF), representando Parcelenahora Tecnologia e Pagamentos Ltda.

008.651/2021-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na gestão e execução de termo de contrato.

Responsáveis: Marcos Elias Bringhenti da Silva; RMDK Construção Civil - Eireli; Rubia Raquel Luvizao.

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Representação legal: Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB-DF 19573), representando Marcos Elias Bringhenti da Silva.

016.595/2024-6 - Pedido de reexame interposto pelo Sr. Robson Carvalho de Paiva (peça 28) contra o Acórdão 5397/2025-TCU-1ª Câmara (peça 22, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Interessados/Responsáveis/Recorrente: Robson Carvalho de Paiva.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59920) e outros, representando Robson Carvalho de Paiva.

- 040.330/2023-0** - Recurso de reconsideração interposto contra os itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão 3.350/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Augusto Narciso Castro; Município de Itabuna/BA, Augusto Narciso Castro.
Representação legal: Paulo Cesar Brandao Argolo (64138/OAB-BA), representando Augusto Narciso Castro; Augusto Narciso Castro, representando Município de Itabuna/BA.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.536/2023-7** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município, para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2014.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barcarena - PA.
Interessados/Responsáveis: Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça; Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, Antônio Carlos Vilaça; Prefeitura Municipal de Barcarena - PA.
Representação legal: Denise de Jesus Uchoa Paes, Adrielly de Lima Lima (32.118/OAB/PA) e outros, representando Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça.
- 005.212/2026-0** - Atos de Aposentadoria.
Interessado: Edmilson Marinho de Araújo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.
- 007.456/2026-3** - Atos de Aposentadoria.
Interessado: Humberto Carvalho da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 007.504/2026-8** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Sandra Valéria Tabosa Nogueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.
- 007.951/2026-4** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Lenilda Maria Nogueira Azevedo Correa.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 009.403/2025-6** - Atos de Aposentadoria.
Interessada: Izabel Cristina de Oliveira Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
Representação legal: não há.

014.675/2026-9 - Atos de Aposentadoria.

Interessado: Paulo Norio Motomura.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Representação legal: não há.

020.107/2022-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio tendo por objeto a implementação integrada do Plano de Consolidação dos Assentamentos Independente I e Fartura.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Responsáveis: Assoc Os Pequenos Produtores Rurais e Moradores do Assentamento Independente I e Fartura Centralcon ; Ilma Silva Cardoso; Prefeitura Municipal de Confresa - MT.

Representação legal: não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA****Sessão Ordinária de 15/09/2026, às 10h30**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES****003.959/2026-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Maria Nazete Pontes de Brito**Unidade jurisdicionada:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas**Representação legal:** não há**004.136/2026-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Ana Susie Ribeiro Dias; Bela Veitman; Claudia Fernanda Chigres; Katia Regina Chigres; Lelia Maria de Souza Cardoso; Marcella Camila Conceicao Espinola; Maria Analia Araujo da Costa; Maria Antonia de Souza Cardoso; Raimunda da Conceicao; Silvana Maurell da Costa; Valteisa Nicacio Espinola Maciel**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**008.195/2026-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Larissa Juliana Pereira Seabra; Soelis Bezerra Fontes**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária**Representação legal:** não há**012.025/2026-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Elisete Maria Bianchi**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.**Representação legal:** não há.**012.050/2026-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Flavia Matos de Almeida Goncalves.**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.**Representação legal:** não há.**012.099/2026-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Josemir Pereira da Silva**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério das Relações Exteriores.**Representação legal:** não há.

012.263/2026-5 - Natureza: APOSENTADORIA.**Interessados:** Josefa de Lima Ferreira; Mercia Maria Silva Freire Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**Representação legal:** não há.**012.444/2026-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Matheus Augusto Vitorino Pereira da Silva; Rita Maria Vitorino da Silva**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal de Campina Grande.**Representação legal:** não há.**013.658/2026-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** GML Engenharia Ltda.**Unidade Jurisdicionada:** Município de Mairiporã - SP.**Representação legal:** Adrianna Belli Pereira de Souza (54000/OAB-MG), representando Gml Engenharia Ltda.**014.092/2026-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Neuza Rodrigues de Mello da Silva; Nubia Silva da Cunha; Vilma Marques de Oliveira Tavares da Costa.**Unidade Jurisdicionada:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**014.179/2026-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Memora Processos Inovadores S.A.**Interessados:** Advocacia-geral da União; Vs Data Comercio & Distribuicao Ltda.**Unidade Jurisdicionada:** Diretoria de Logística e Gestão Documental - AGU.**Representação legal:** Vinicius Torquetti Domingos Rocha (90409/OAB-MG), Priscilla Mendes Vieira (013700/OAB-PA), Thayse Christine Souza Dias (19764/OAB-PB) e Julia Luvison Kuhn (71050/OAB-DF), representando Memora Processos Inovadores S.a.**014.718/2026-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Valeria Bezerra da Silva Machado.**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.**Representação legal:** não há.**015.302/2026-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Deputada Federal Adriana Ventura.**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**015.587/2026-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** VMI Tecnologias Ltda**Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde**Representação legal:** Juliana Santos Felisbino Mendes (155249/OAB-MG) e Henrique Polastri G Ferreira (68846/OAB-MG), representando a VMI Tecnologias Ltda

016.267/2026-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Andre Luiz de Andrade D Ajuz.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União.**Representação legal:** Andre Luiz de Andrade D Ajuz, representando Andre Luiz de Andrade D Ajuz.**017.442/2026-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Tribunal de Contas da União.**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Superior Eleitoral.**Representação legal:** não há.**017.596/2026-2 - Natureza: APOSENTADORIA.****Interessada:** Maria Silvandira Franca Pinheiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.**Representação legal:** não há.**018.035/2026-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Joao Batista da Silva; Marilda de Lima Dias.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**Representação legal:** não há.**018.087/2026-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Valeria Marques Luiz**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**Representação legal:** não há.**018.112/2026-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Fernanda Freire Bezerra de Holanda; Sandra Lea de Brito**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica**Representação legal:** não há**018.135/2026-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR.****Interessados:** Claudia Maria Alves Esteves; Claudia Maria Alves Esteves; Dalva Maria Alves Esteves Simoes; Dalva Maria Alves Esteves Simoes; Eliane de Souza Lomeu; Iara Sofia Alves Esteves; Iara Sofia Alves Esteves; Izaura Alves Esteves; Maria Aparecida Marcolino; Marilania Adriana Marcolino; Marilania Adriana Marcolino; Thereza Cristina Alves Esteves; Thereza Cristina Alves Esteves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**018.168/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Conceicao de Maria Vasconcelos Cavalcante; Lenize Silva Vilaca Miranda; Maria Creusa Fernandes Silva; Marlaine Figueiredo Cavalcante; Marlei Silva de Figueiredo; Marli Aparecida de Figueiredo Diniz; Marluce Silva de Figueiredo; Rossana Bruna Ferraz Brandao Magalhaes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

018.174/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Arthur Camilo Campos;; Bernardo Machado Campos; Marcia de Oliveira Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

018.327/2026-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Claudia Nascimento de Oliveira; Ana Maria de Souza Salvador de Oliveira; Joana Baromeia Leite Rodrigues; Rose Liane Neno Marques; Virgilina Soares Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército

Representação legal: não há

018.391/2026-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Doris Denise da Silva; Esther Barretto Valente

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

018.400/2026-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Elisabeth Pascoal do Rosario; Maria Bernadete Pascoal do Rosario

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército

Representação legal: não há

Ministro JORGE OLIVEIRA**003.470/2025-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Responsáveis: Guilherme Ferreira Soares de Lima e Katiane Ferreira Barboza

Representação legal: não consta

005.999/2026-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Cooperativa dos Produtores Rurais de Juitiba e Região.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Juitiba/SP.

Representação legal: Lucy Mara Keiko dos Santos, representando a Cooperativa dos Produtores Rurais de Juitiba e Região - Coopjuqui.

006.097/2024-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Anderson Manique Barreto.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: Daniel Proenca Larsson (OAB-PR 90028), representando Anderson Manique Barreto.

- 011.279/2026-5** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coité do Nória - AL.
Responsável: Jose de Sena Netto.
Representação legal: não há.
- 012.215/2026-0** - **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Marilza Geralda do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 018.109/2026-8** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Adriana Rubert de Aguiar; Cecilia Rubert de Aguiar; Gersimara Goncalves Ribeiro Jaqueira; Janaina de Melo Nunes; Jessica Marluci da Silva Bastos; Maria Auxiliadora de Oliveira Pereira; Monica Goncalves Pinto Ribeiro; Rosangela Lopes da Silva; Vera Lucia Guimaraes Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 018.114/2026-1** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR.
Interessadas: Lidia Garcia Taquece Moura; Margarete Caetano Duarte; Rosangela de Paula Ribeiro; Rosinete Sena de Paula Preza; Sonia Regina Ramos de Oliveira; Telma Mara de Souza Duarte.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há.
- 018.137/2026-1** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Gracilene Baptista da Costa Silva; Ivonete Alves da Silva Ferreira; Katia Regina Dias da Costa; Maria Aparecida Ricaldes da Silva; Maria Esmeria da Fonseca; Maria Garcia dos Santos Silva; Valeria Martins Pacheco.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 018.311/2026-1** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Luciana Helena Seabra de Oliveira; Maria Eurides de Araujo Mesquita; Maria Stella Francisca Coutinho; Rafaela Coêlho Barbosa de Aguiar; Sonia Maria Antunes de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 021.062/2025-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: BFC Obras e Soluções Integradas Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Transporte.
Representação legal: Rafael Carvalho Neves dos Santos (OAB/PR 66.939), representando BF - Engenharia e Serviços Ltda.
- 023.660/2025-2** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.
Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB-SP 288403), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.

045.660/2020-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Administração e Logística - MGI.**Recorrentes:** Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti; Cristiane Fernandes; Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana.**Representação legal:** Douglas Barros de Figueiredo (OAB/MS 20.590), representando Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti e Cristiane Fernandes; Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti e Douglas Barros de Figueiredo (OAB/MS 20.590), representando Instituto Delta de Desenvolvimento Social e Gestão Humana.**Ministro ANTONIO ANASTASIA****007.705/2026-3 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Gerlane Targino Lopes; Marleza Modesto dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**007.755/2026-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Aimore Dutra Neto; Marcio Tadeu Pereira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comissão Nacional de Energia Nuclear.**Representação legal:** não há.**010.348/2020-4 · Natureza: REFORMA****Interessados:** Antonio Juscelino de Alencar; Ricardo de Abreu Sardinha**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**012.139/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Catia Suely Palmeira; Lindaura Bitencur Barreto**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.**Representação legal:** não há.**012.156/2026-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Fernando Grossi Junior**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Energia Elétrica.**Representação legal:** não há.**012.174/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Carla Maria Serrano Duarte; Luiz Herkenhoff Coelho**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Espírito Santo.**Representação legal:** não há.**012.249/2026-2 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Alfredo Nascimento; Sergio Moritz**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.**Representação legal:** não há.

014.074/2026-5 - Natureza: REFORMA

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Humberto Carleto; Humberto Carleto.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

017.626/2026-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Francisca Serrao dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

018.131/2026-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Claudeti Bueno dos Santos; Jane Maria Frare Keidann; Maria de Fatima da Silva; Ramona Pedroso Alvarenga; Rosangela Ayres Siqueira de Carvalho; Valeria Lisboa Borges Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

018.395/2026-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Luiza Maciel Cavalcante; Armia Augusta de Oliveira Bohrer; Cristina Maria Lamego de Souza; Hailton Joao da Gama Henrique; Marilene da Silva Ismael; Sandra dos Reis Mendes.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

018.406/2026-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Anna Regina Araruna Gibson; Iara Pincelli de Menezes; Iracema Pincelli Profeta; Lucia Helena Araruna de Aquino; Margareth Peron de Moraes; Maria Elizabeth Franca Araruna; Silvia Conceicao Oliveira da Silva; Sonia Conceicao Oliveira Nunes; Tereza Cristina Franca Araruna; Vianey Marques de Souza Paula

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

018.546/2015-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sertânia - PE.

Representação legal: Marcelo Cavalcante Patu (41323/OAB-PE), Napoleão Manoel Filho (20238/OAB-PE) e outros, representando Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos.

021.480/2025-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Ana Claudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém (PA).

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

- 003.633/2026-8** - Pedido de reexame interposto por Comando da Aeronáutica contra decisão que julgou ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída por Luiz Honorato de Oliveira em benefício de Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira, negando-lhe registro.
Recorrente: Comando da Aeronáutica.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.890/2020-1** - Embargos de declaração interposto por José Luiz Mendes Brito contra decisão do Tribunal.
Embargante: José Luiz Mendes Brito.
Unidade Jurisdicionada: Município de Acajutiba-BA.
Representação legal: Luís Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando José Luiz Mendes Brito.
- 008.880/2024-7** - Embargos de declaração interposto por Maria Inez Monteiro da Rosa contra decisão do Tribunal.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Responsáveis: Elza Edilene Rebelo de Moraes; Maria Edinaide Silva Teixeira; Maria Inez Monteiro da Rosa; Município de Marapanim - PA.
Representação legal: Carlos Felipe Alves Guimaraes (018307/OAB-PA), representando Maria Inez Monteiro da Rosa.
- 019.172/2025-7** - Pedido de reexame interposto por Lindalva da Silva Barenco contra decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ora recorrente.
Recorrente: Lindalva da Silva Barenco.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), entre outros, representando Lindalva da Silva Barenco.
- 020.932/2022-7** - Recurso de reconsideração interposto por Celio Carlos de Carvalho contra decisão do Tribunal.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho - MG
Responsáveis: Celio Carlos de Carvalho; Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho - MG
Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto)
Representação legal: Mirelle Aparecida de Souza Cajaraville (120524/OAB-MG), representando Celio Carlos de Carvalho
- 022.368/2025-6** - Tomada de contas especial tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo de Oliveira Filho, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Paulino Neves-MA por meio do Termo de Compromisso 3.440/2012, destinado à construção de uma quadra esportiva escolar coberta.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves - MA.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: Raimundo De Oliveira Filho; Roberto Silva Maues.

Representantes legais: Pedro Durans Braid Ribeiro (10255 OAB/MA).

- 024.206/2024-5** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao Município de Ilhéus/BA, para a execução de ações de resposta mediante assistência a 17.158 pessoas afetadas direta e indiretamente por desastre natural decorrente de chuvas ocorridas em 21/4/2023.

Unidade Jurisdicionada: Município de Ilhéus/BA.

Responsável: Mário Alexandre Correa de Sousa.

Representação legal: José Armando Rossi Monteiro Silva (61.262/OAB/BA), representando Mário Alexandre Correa de Sousa.

- 025.360/2016-7** - Embargos de declaração interposto por Fundacao Para O Desenvolvimento Educacional de Saude Ambiental Cientifico Tecnologico Economico Sociocultural Turistico Fundesf contra decisão do Tribunal.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Embargante: Fundação Juazeirense para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico, Econômico, Sociocultural e Ambiental - Fundesf.

Representação legal: Aline Maria Menezes Holanda (57341/OAB-DF), representando a Fundesf.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 005.844/2025-8** - Tomada de contas especial instaurada devido à omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Cachoeira do Arari/PA para executar os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) em 2014.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cachoeira do Arari/PA.

Interessado/Responsável: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Benedito Vasconcelos de Oliveira Filho.

Representação legal: não há.

- 007.509/2026-0** - Ato de aposentadoria encaminhado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear ao TCU para fins de análise e julgamento.

Interessado: Robin Torres Carrilho.

Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Representação legal: não há.

- 008.513/2026-0** - Pedido de reexame interposto por Cesar Vlademir Vicente Borsato contra o Acórdão 2.354/2026-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao seu ato de aposentadoria.

Recorrente: Cesar Vlademir Vicente Borsato

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Representação legal: William Pires (447463/OAB-SP), representando Cesar Vlademir Vicente Borsato

- 013.256/2022-0** - Recurso de reconsideração em face do Acórdão 1.093/2026-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial que trata do Termo de Compromisso Siafi 685803, firmado com o Município de Itabuna/BA para a execução de obras de contenção de encosta e drenagem.
Recorrente: Claudevane Moreira Leite.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itabuna/BA.
Representação legal: Jesiana Araújo Prata Coelho Guimarães (29.878/OAB/BA), Pedro Pablo Oliveira Reis (51.099/OAB/BA) e outros, representando Claudevane Moreira Leite.
- 014.961/2025-3** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de Canoas em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Recebimento indevido de benefício pensão civil, por beneficiária habilitada na condição de filha maior solteira, após contrair união estável, conforme detectado pelo TCU, em trilha de auditoria, e apuração do indício de irregularidade por meio da Sindicância nº 23/GAP-CO/2024 e do IPM nº 01/GAP-CO/2025.
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio de Canoas - Comando da Aeronáutica.
Responsável: Moreimia Dutra Louzada.
Representação legal: Amanda Raquel Elissalde Bordin Rubi (OAB-RS 125372) e Alessandra Ramalho (114423/OAB-RS), representando Moreimia Dutra Louzada.
- 022.751/2021-1** - Pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Santa Maria contra o Acórdão 4.532/2022-2ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de servidora daquela instituição e negou registro ao respectivo ato, em razão de duas irregularidades.
Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria Leila Terezinha dos Reis Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 004.443/2016-0** - Pedido de reexame em Aposentadoria interpostos por Alcemir Antonio Lisboa de Carvalho e Jose Decio de Almeida Leite, ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: Ivana Ludmilla Villar Maia (10466/OAB-PB), Márcio José Lima do Nascimento (20632/OAB-PB) e outros, representando Omar Emir Alvarez; Francisco Eugenio Gouvea Neiva (11.447/OAB-PB), representando Jose Décio de Almeida Leite.
- 005.283/2026-4** - Pedido de reexame em Aposentadoria interposto por Vanja Vieira da Silva.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: Maria Auxiliadora Bicharra da Silva Santana (3004/OAB-AM) e Janne Sales Gomes (3045/OAB-AM), representando Vanja Vieira da Silva.
- 012.239/2026-7** - Ato de aposentadoria em favor de Miraildes Regino Santos.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa.
Representação legal: não há.

012.592/2017-0 - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Clovis Lascosque, Eduardo de Almeida Prata, Fernando Elias Siqueira Rangel, Guilherme Fernandes Magalhães, Mário Emílio Nascimento da Silva.

Unidade jurisdicionada: Companhia Docas do Espírito Santo

Representação legal: Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Eduardo de Almeida Prata; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Fernando Elias Siqueira Rangel; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Clovis Lascosque; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Guilherme Fernandes Magalhães; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), Rosimar Felipe da Silva (161.841/OAB-RJ) e outros, representando Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A; Simone Valadão Viana (13390/OAB-ES), Angélica Rangel Zanetti Bastos (15328/OAB-ES) e outros, representando Companhia Docas do Espírito Santo; Gregorio Ribeiro da Silva (16046/OAB-ES), representando Mário Emílio Nascimento da Silva; Geraldo Vieira Simões Filho (2.253/OAB-ES), Ricardo Gobbi Filho (24733/OAB-ES) e outros, representando Thiago Nespoli de Pra.

014.752/2026-3 - Ato de Pensão em favor de Maria do Socorro Bezerra de Menezes.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

Representação legal: não há.

017.404/2024-0 - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial interposto por Monica Cristina Melo Santos Gomes.

Unidade jurisdicionada: Município de Caxias (MA).

Representação legal: Ademilton Cipriano de Sousa (11709-A/OAB-MA) e Anderson Medeiros Soares (12128/OAB-MA), representando Monica Cristina Melo Santos Gomes; James Lobo de Oliveira Lima (6679/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

019.867/2024-7 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, em desfavor do Senhor Maxwell Vieiga Guimarães, em razão de omissão no dever de prestar contas da Transferência Legal 396/2020 (Siafi 1AAEIT), firmada entre o MIDR e município de Cambuci/RJ.

Unidade jurisdicionada: Município de Cambuci (RJ).

Representação legal: não há.

023.440/2025-2 - Ato de Pensão militar em favor de Cristina de Barros Penna

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

023.601/2024-8 - Pedido de Reexame em Pensão Militar interposto por Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Interessadas: Maria Tais Sousa Lima e Yannis Maria Nunes Lima

Representação legal: não há

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0751/2026-TCU/SEPROC, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026**

TC 025.860/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a FARMACIA ADMIR LTDA, CNPJ: 33.939.380/0001-83, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6859/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 2/12/2025, proferido no processo TC 025.860/2024-0, por meio do qual o Tribunal a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/8/2026: R\$ 584.488,87; em solidariedade com os responsáveis: Fátima Regina Ferreira Xavier (CPF - 629.330.007-68), Sebastião Alair Xavier Júnior (CPF - 093.955.037-77), Taisa Dorvillê Costa Abreu (CPF - 132.550.787-33) e Victor Dorvillê Costa Abreu (CPF - 140.866.507-70). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 24.600,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 3, p. 138)

EDITAL 0756/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 025.002/2024-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO O ESPÓLIO DE EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, CPF: 132.661.794-04, representado pela Sra. Rosiane Maciel de Farias, CPF: 118.859.698-56, do Acórdão 2752/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 27/5/2025, proferido no processo TC 025.002/2024-4, por meio do qual o Tribunal, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, III e VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º da Lei 9.873/1999, e no arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, reconheceu a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivou o processo.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 3, p. 137)

EDITAL 0766/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026

TC 012.565/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a T.L COMERCIAL, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 07.647.128/0001-90, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 632/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 30/1/2024, (mantido, em sede de recurso, pelo Acórdão 441/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 3/2/2026), proferido no processo TC 012.565/2021-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a débito e/ou multa.

Dessa forma, fica a T.L COMERCIAL, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/8/2026: R\$ 30.112,70; em solidariedade com o responsável: Paulo Cezar Simões Silva - CPF: 106.413.435-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 4.500,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 3, p. 137)

EDITAL 0777/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 010.907/2025-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO IVALDO CORREIA LEITE, CPF: 132.526.075-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 25/8/2026: R\$ 149.882,70.

O débito decorre da seguinte irregularidade: habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários. Normas infringidas: Arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/99, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 25/8/2026: R\$ 175.796,95; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 3, p. 137)

EDITAL 0780/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE SETEMBRO 2026.

Processo TC 022.650/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO DE MEDEIROS, na pessoa de sua Inventariante - Adriana do Nascimento Silva de Medeiros, CPF: 661.994.842-15, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/8/2026: R\$ 1.143.855,65; em solidariedade com os responsáveis: LENC Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ: 44.239.135/0001-80), T.C.R.E. Engenharia Ltda. (CNPJ: 67.987.198/0001-10), OUTEC Engenharia Ltda. (CNPJ: 52.579.885/0001-29, Construtora Colorado Ltda. (CNPJ: 01.541.120/0001-69), e Júlio Bezerra Martins Júnior (CPF: 616.407.512-20).

O débito decorre da seguinte irregularidade: Superfaturamento Decorrente de Antecipação de Pagamento - Lote 1. Critérios/normas infringidos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da constituição da república federativa do brasil; art. 93, do decreto-lei 200/1967; art. 66, do decreto 93.872/1986; art. 62 e 63 da lei 4.320/1964; art. 884 lei 10.406/2002.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/8/2026: R\$ 2.322.672,89; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 3, p. 138)

EDITAL 0795/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 014.706/2025-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO IVALDO CORREIA LEITE, CPF: 132.526.075-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R\$ 82.217,80.

O débito decorre da seguinte irregularidade: habilitação e concessão de benefício previdenciário, sem observância das normas administrativas e legais e sem a esperada comprovação da qualidade de segurado especial dos beneficiários. Normas infringidas: Arts. 39, I, 48, § 2º, 106, 142 e 143 da Lei 8.213/91; art. 62, § 2º, do Decreto 3.048/99, c/c o art. 133 da IN/INSS/20/2007.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R\$ 93.935,81; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 3, p. 137)

EDITAL 0797/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 016.924/2025-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO ANDREI ZAGO SILVEIRA, CPF: 015.094.060-26, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres da Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - Inss/Mps, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 27/8/2026: R\$ 180.731,03.

O débito decorre da seguinte irregularidade: Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros). Normas infringidas: arts. 52 a 56 da Lei 8.213/1991; arts. 56, 60 e 62 do Decreto 3.048/1999; arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, da Lei 8.112/1990.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 27/8/2026: R\$ 205.609,83; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 3, p. 136)

EDITAL 0814/2026-TCU/SEPROC, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026.

Processo TC 025.069/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CORADO, CPF: 006.822.922-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 28/8/2026: R\$ 237.722,22.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Improriedades na execução física do Projeto - Serviços Não Executados ou Executados em Desconformidade (obra cancelada). Normas infringidas: Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, Resolução CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011, e os termos, condições e obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso e no Plano de Trabalho.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 28/8/2026: R\$ 269.642,77; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Caso o cofre credor do débito seja o Tesouro Nacional, o pagamento pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 3, p. 137)

EDITAL 0877/2026-TCU/SEPROC, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

TC 039.498/2023-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO INSTITUTO DE LIVRE INICIATIVA SOCIAL - INSTITUTO LINS, CNPJ: 05.762.101/0001-13, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1251/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 17/3/2026, proferido no processo TC 039.498/2023-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/9/2026: R\$ 1.243.427,90; em solidariedade com o responsável Raimundo Nonato Cavalcante, CPF- 133.892.892-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 118.670,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 3, p. 136)

EDITAL 0880/2026-TCU/SEPROC, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

TC 012.319/2021-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CNPJ: 01.821.471/0001-23, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1072/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão 18/2/2025, (mantido, em sede de recurso, pelo Acórdão 4118/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 4/8/2026), proferido no processo TC 012.319/2021-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas apreciadas, condenando-a a débito e/ou multa.

Dessa forma, fica a FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, a recolher aos cofres da Universidade Federal Rural da Amazônia valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/9/2026: R\$ 6.071.513,89; em solidariedade com os responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães - CPF: 145.415.132-34; Benedito Gomes dos Santos Filho - CPF: 007.781.172-00, e Wilson José de Mello e Silva Maia - CPF: 155.221.052-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 470.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa e do débito (caso o cofre credor deste seja o Tesouro Nacional) pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União (GRU). Outras instruções de pagamento e demais informações estão disponíveis na Plataforma de Dívidas do TCU, no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/pagtesouro>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 3, p. 138)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 34, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues (participação telepresencial), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, e Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias, e o Ministro Bruno Dantas, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 33, referente à sessão realizada em 26 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

HOMENAGEM AO MINISTRO BRUNO DANTAS (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Antes do início do expediente ordinário, a Presidência prestou homenagem ao Ministro Bruno Dantas, por ocasião de sua renúncia ao cargo no Tribunal de Contas da União. Todos os membros do Plenário e a representante do Ministério Público junto ao TCU associaram-se às manifestações de reconhecimento. Ao final, a Presidência determinou à Secretaria de Comunicação (Secom) o encaminhamento ao Ministro do recorte do vídeo da sessão correspondente às homenagens prestadas.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Proposta de prorrogação da cessão, pelo prazo de um ano a contar de 1º de setembro de 2026, do servidor Paulo Morum Xavier, para continuar exercendo o cargo de Secretário-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com ônus para o órgão cedente. (TC-014.285/2021-5). Aprovada.

Homologação, nos termos da Resolução-TCU nº 273/2015, da designação do Auditor Federal de Controle Externo Helton Onesio de Souza para o exercício da função de confiança de Auditor-chefe da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoas. Aprovada.

Registro da realização de Auditoria Operacional sobre o Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde (PERSUS II), a ser conduzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde, com foco na avaliação da disponibilidade dos serviços de radioterapia ao público e no tempo de espera para o início do tratamento.

Encaminhamento ao Presidente do Congresso Nacional, por meio do Aviso nº 866-GP/TCU, de 31 de agosto deste ano, do Relatório de Atividades do Tribunal de Contas da União referente ao 2º trimestre de 2026. O detalhamento das realizações e a consolidação dos demais dados podem ser consultados no “Painel Resultados do TCU”.

Proposta de designação do Ministro Jorge Oliveira como relator da fiscalização relativa aos impactos da reforma tributária nos contratos de obras públicas e no BDI, com fundamento no art. 18 da Resolução-TCU nº 346/2022 e no art. 6º da Resolução-TCU nº 388/2026. Aprovada.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Submete ao Plenário anteprojeto de resolução que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário por servidores do Tribunal de Contas da União, em substituição à Resolução-TCU nº 204/2007, com proposta de abertura de prazo de 15 dias para recebimento de emendas dos Ministros e sugestões dos Ministros-Substitutos e da Procuradora-Geral (TC-041.885/2018-0). Aprovada.

Do Ministro Jhonatan de Jesus:

Submete ao Plenário proposta de instrução normativa destinada a regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o instrumento de cooperação interinstitucional e social denominado Compromisso Cidadão, com proposta de abertura de prazo de 15 dias para oferecimento de emendas dos Ministros e sugestões dos Ministros-Substitutos e da Procuradora-Geral (TC-015.149/2026-9). Aprovada.

ATO NORMATIVO APROVADO *AD REFERENDUM*

Homologação *ad referendum* das Resoluções-TCU nºs 390, 391 e 392, que, respectivamente, institui a Sala Ministro Henrique De La Rocque e revoga a Resolução Administrativa nº 68/1985; altera a Resolução-TCU nº 222/2009, relativa à assistência à saúde das autoridades do TCU e respectivos dependentes e pensionistas civis; e altera a Resolução-TCU nº 286/2017, que dispõe sobre a remoção de servidor do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.928/2015-5, TC-005.363/2026-8, TC-005.990/2026-2, TC-008.311/2026-9, TC-008.974/2025-0, TC-008.975/2025-6, TC-008.990/2025-5, TC-009.073/2026-4, TC-010.890/2025-4, TC-010.962/2025-5, TC-016.465/2026-1, TC-017.050/2026-0, TC-018.526/2019-5, TC-019.371/2025-0 e TC-024.271/2025-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-007.563/2022-1, TC-013.955/2026-8, TC-015.137/2026-0 e TC-017.259/2026-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-008.872/2024-4, TC-009.280/2017-0, TC-010.156/2026-7, TC-015.866/2025-4, TC-017.233/2026-7, TC-022.494/2025-1 e TC-033.964/2023-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-006.270/2026-3, TC-006.430/2026-0, TC-017.924/2024-3, TC-019.066/2015-5 e TC-020.546/2023-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-004.160/2025-8, TC-007.746/2025-3, TC-008.836/2025-6, TC-008.837/2025-2, TC-015.785/2025-4, TC-020.680/2025-2, TC-020.681/2025-9, TC-020.683/2025-1 e TC-029.454/2022-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-008.865/2026-4, TC-008.880/2026-3, TC-020.614/2025-0, TC-022.752/2025-0, TC-036.058/2019-0 e TC-037.380/2018-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-002.366/2024-0, TC-015.281/2023-0 e TC-032.370/2023-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;
- TC-004.097/2026-2, TC-007.869/2025-8, TC-021.622/2025-6 e TC-028.994/2020-5, cujo relator é o Ministro Odair Cunha; e
- TC-020.712/2023-5 e TC-045.055/2021-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2355 a 2383.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2384 a 2416, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-039.907/2023-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 9 de setembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de julho de 2026 pelo Ministro Augusto Nardes (Ata nº 25/2026-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-018.218/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 9 de setembro de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de julho de 2026 pelo Ministro Benjamin Zymmler (Ata nº 25/2026-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-025.551/2014-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 11 de novembro de 2026. O adiamento ocorreu antes da realização das sustentações orais que estavam previstas. O processo está sob pedido de vista formulado em 17 de junho de 2026 pelo Ministro Odair Cunha (Ata nº 23/2026-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-008.723/2023-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler, o Dr. Daniel Gustavo Santos Roque realizou sustentação oral em nome da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Houve registro do voto do relator, que foi acompanhado pelo Ministro Antonio Anastasia. Em seguida, o processo foi transferido para a sessão ordinária do Plenário de 11 de novembro de 2026, ante pedidos de vista formulado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Odair Cunha.

Na apreciação do processo TC-025.551/2014-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, não foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, em nome de Guilherme de Oliveira Estrella e Almir Guilherme Barbassa; e pelo Dr. Pedro Yago Araujo Rodrigues, em nome de Ildo Luis Sauer, em razão da transferência para a sessão ordinária do Plenário de 11 de novembro de 2026.

PEDIDOS DE VISTA

Na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-008.723/2023-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymmler, ante pedido de vista formulado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Vital do Rêgo e Odair Cunha. O adiamento ocorreu após a realização da sustentação oral que estava prevista e após registro do voto do relator, acompanhado pelo Ministro Antonio Anastasia (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 11 de novembro de 2026.

Na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-007.866/2025-9, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymmler. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 16 de setembro de 2026.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo IV desta Ata)

TC- 006.335/2026-8, relator Ministro Antonio Anastasia. Acórdão nº 2405.

Instrução Normativa - TCU nº 104, de 02 de setembro de 2026.

Sumário: Estabelece diretrizes para a atuação do Tribunal de Contas da União no âmbito do controle externo dos serviços sociais autônomos típicos, integrantes do Sistema S.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2355/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de acompanhamento da regular atuação das instâncias de governança da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), em especial da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CIDR) e do seu Comitê-Executivo (CE), no que se refere ao pleno exercício de suas competências, à efetiva participação de seus membros e a regularidade de suas reuniões, de modo a contribuir para a implementação da política em consonância com as melhores práticas e para o alcance dos objetivos de seus macroprocessos estruturantes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

- a) considerar cumpridas as seguintes Variáveis de Acompanhamento (VA):
 - a.1) VA 1 - Elaboração do novo decreto da PNDR;
 - a.2) VA 2 - Publicação do novo decreto da PNDR;
 - a.3) VA 3 - Instrução do processo para convocação da reunião de reinstalação da Câmara; a.4) VA 6 - Definição de arranjos de financiamento dos fundos conforme diretrizes da PNDR;
 - a.5) VA 7 - Produção de conhecimento e informações afetas à PNDR;
 - a.6) VA 8 - Publicação de portaria estabelecendo os ciclos de acompanhamento para o relatório de monitoramento;
 - a.7) VA 9 - Definição de metodologia para elaboração do pacto de metas previsto no Decreto 9.810/2019 (substituído pelo Decreto 11.962/2024);
 - a.8) VA 11 - Grupos temáticos criados; e
 - a.9) VA 12 - Pannel de informações da PNDR;
 - b) considerar parcialmente cumpridas as seguintes Variáveis de Acompanhamento:
 - b.1) VA 5 - Realização das reuniões periódicas da CIDR e do Comitê-Executivo; e
 - b.2) VA 10 - Definição da agenda de avaliação e dos planos de providências;
 - c) considerar não cumprida a Variável de Acompanhamento 4 - Convocação para reunião de reinstalação da Câmara;
 - d) recomendar à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR), com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de trabalho que contemple as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício das competências da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CIDR), previstas no art. 8º do Decreto 11.962/2024 e conforme art. 9º, § 4º, do aludido normativo; e
 - e) dar ciência desta decisão à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR) e ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR), encaminhando-lhes cópia da instrução da unidade técnica.
1. Processo TC-023.073/2023-3 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Apenso: 008.432/2023-6 (ADMINISTRATIVO).
 - 1.2. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial (05.465.986/0012-41); Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
 - 1.3. Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2356/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se discute pedido de reexame ao Acórdão 2.097/2026-Plenário, que julgou denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em certame, regido pelo Edital 1 - SESI/SP, de 2/10/2023, conduzido pelo Serviço Social da Indústria (Sesi/DR) São Paulo, unidade de Lençóis Paulista/SP, cujo objetivo consistia na formação de cadastro reserva em cargos efetivos e temporários para professor de educação básica,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica, às peças 26 e 27;

Considerando que a decisão recorrida conheceu da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, mas no mérito, julgou-a improcedente;

Considerando que, nos termos dos arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, incumbe ao recorrente demonstrar razão legítima para intervir no processo, condição que não se verifica no presente caso, uma vez que o denunciante se limitou a manifestar inconformismo com a deliberação proferida, sem evidenciar interesse jurídico próprio apto a caracterizá-lo como interessado habilitado nos autos;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condição de denunciante não confere, por si só, legitimidade recursal, sendo necessária a demonstração de razão legítima para intervir no processo ou de possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, requisitos não atendidos pelo recorrente;

Considerando que o direito de petição exercido pelo denunciante foi integralmente assegurado, tendo a denúncia sido regularmente conhecida e apreciada quanto ao mérito por este Tribunal, inexistindo prerrogativa de rediscutir a matéria por meio de recurso sem a correspondente demonstração de legitimidade processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 48 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, dando ciência ao recorrente do teor da presente deliberação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-006.024/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Preservada (art. 55, Caput, da Lei N. 8.443/1992) ().

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Sesi - Serviço Social da Indústria - Sesi - D.r. São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2357/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso I do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar atendidas as medidas solicitadas no subitem 9.2 do Acórdão 1.733/2025-Plenário e em autorizar o apensamento do processo ao processo originador (TC 000.769/2025- 8), dando-se ciência desta deliberação à Secretaria da Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.186/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria da Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2358/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação de dívida ao responsável Alan Kardec Pinto, ante o recolhimento integral da multa individual que lhe foi cominada pelo Tribunal, por meio do subitem 9.1 do Acórdão 2750/2020-Plenário:

1. Processo TC-004.879/2026-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Alan Kardec Pinto (034.530.657-00)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.7. Representação legal: Márcio Monteiro Reis (093815/OAB-RJ), Julia Fonseca Rosa (474793/OAB-SP) e outros, representando Alan Kardec Pinto.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. apensar os presentes autos ao processo TC 026.363/2015-1, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2359/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014 e com o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-010.092/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91)

1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Vitor da Costa de Souza (OAB/DF 17.542)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. indeferir a medida cautelar requerida, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

1.7.2. dar ciência ao Banco do Brasil S.A, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Licitação Eletrônica 2026/35, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.2.1. ausência de manifestação específica, na decisão proferida em recurso administrativo, sobre argumento relevante apresentado pelo recorrente, em desacordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação e os arts. 2º, caput e inciso VII, e 50, inciso V e § 1º, da Lei 9.784/1999; e

1.7.2.2. ausência de divulgação, na plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame ou em outros sites na internet, dos documentos apresentados em diligência, restringindo seu acesso pelos demais licitantes e pela sociedade, em desacordo com os arts. 5º, inciso LV, e 37, caput, da Constituição Federal, os princípios da transparência e da publicidade e os arts. 6º, incisos I e II, 7º, incisos IV e V, e 8º, § 3º, inciso VI, da Lei 12.527/2011;

1.7.3. dar ciência ao representante e ao Banco do Brasil S.A. acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 24; e

1.7.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2360/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Manaus (GAP-MN), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.177/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Manaus (GAP-MN) (00.394.429/0188-24)

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Manaus (GAP-MN).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Juan Santos Rodrigues, representando 46.814.846 Juan Santos Rodrigues.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2361/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam, nesta etapa processual, do monitoramento do cumprimento do termo de autocomposição celebrado no âmbito do processo de solicitação de solução consensual (SSC) formulada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com vistas à resolução de controvérsias relativas ao Contrato de Concessão celebrado com a Concessionária Autopista Fluminense (AFL),

Considerando que a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) verificou o atendimento das condições procedimentais especificadas no Acórdão 2.318/2024-Plenário, relativas à realização de consulta pública e à disponibilização de informações e documentos antes da realização do leilão;

Considerando que a empresa Arteris Autopista Fluminense S.A. (atual concessionária) venceu o certame, tendo sido assinado o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão em 6/3/2026;

Considerando que a verificação do cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela concessionária se insere nas competências da AudRodoviaAviação e será realizada no âmbito do TC 016.451/2026-0; e

Considerando que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.368/2023-7 (SOLICITAÇÃO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL)

1.1. Interessados: Autopista Fluminense S.A. (09.324.949/0001-11); Ministério dos Transportes

1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

1.6. Representação legal: Carolynne Alves de Oliveira (432049/OAB-SP), representando Autopista Fluminense S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2362/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de adoção de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades relacionadas à má gestão e ao desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos destinados à implantação da nova Delegacia do Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região - Bahia e Sergipe (CRN-5), localizada em Aracaju/SE.

Considerando que, segundo o denunciante, apesar de a unidade ter sido inaugurada em dezembro/2023, ela permanece sem funcionamento no novo local, em consequência de avanços poucos significativos em sua reforma, gerando: i) desperdício de recursos federais com as despesas de condomínio, energia e manutenção; ii) risco de deterioração patrimonial; e iii) prejuízo ao interesse público e aos profissionais de nutrição;

considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que, após o indeferimento do pedido de medida cautelar e a realização de diligência, conforme o despacho à peça 12, o CRN-5 apresentou manifestação e documentos (peças 16-26);

considerando que, segundo a unidade especializada deste Tribunal (peça 29), esses elementos demonstram a cronologia dos atos administrativos praticados desde a aquisição do imóvel, em dezembro de 2023, incluindo a regularização patrimonial, a elaboração de projeto arquitetônico e a instauração de procedimentos administrativos voltados à adequação e reforma da sala, nos termos legais;

considerando que essa situação, aliada à transição de gestão ao final de 2023 e ao fato de que as atividades finalísticas da Delegacia de Aracaju foram preservadas, afastou os indícios de desídia administrativa e de desvio de finalidade inicialmente apontados;

considerando que, não obstante as providências adotadas, a efetiva ocupação do imóvel permanece como objetivo a ser alcançado; e

considerando que o acompanhamento das respectivas ações cabe ao Conselho Federal de Nutrição (CFN), entidade central no sistema profissional dessa área;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, § 1º, 106, § 4º, inciso II, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade especializada, em:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia dos autos ao Conselho Federal de Nutrição (CFN), ressalvadas as peças sigilosas que identificam o denunciante, para que, no exercício de sua competência de fiscalização primária:

b.1) acompanhe o andamento e a conclusão da requalificação e da efetiva ocupação do imóvel destinado à futura instalação da Delegacia do Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região em Aracaju/SE; e

b.2) publique, oportunamente, na seção “Transparência e Prestação de Contas” de seu sítio oficial, registros sintéticos das providências adotadas;

c) levantar o sigilo atribuído ao processo, exceto quanto às peças que identificam o denunciante;

d) comunicar esta deliberação ao denunciante;

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-014.232/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade: Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região - Bahia e Sergipe

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2363/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia formulada por servidor aposentado do Senado Federal acerca de suposto descumprimento do Acórdão 2.007/2025-Plenário no exame de seu ato de aposentadoria, envolvendo questionamentos relacionados ao cálculo do benefício especial e à limitação dos proventos, bem como pedido de atuação desta Corte para determinar a revisão dos critérios utilizados pela unidade jurisdicionada na apuração de vantagens previdenciárias que repercutem diretamente em sua situação funcional e patrimonial individual.

Considerando que, por meio do Acórdão 2.091/2026-Plenário, este Tribunal não conheceu da denúncia apresentada, tendo em vista que a controvérsia está voltada, essencialmente, à discussão acerca da forma de cálculo de benefício previdenciário específico e dos reflexos financeiros decorrentes de ato que afeta exclusivamente o denunciante, sem demonstração objetiva de lesão ao erário, de repercussão geral da matéria ou de interesse público autônomo que justifique a instauração de processo de fiscalização independente;

considerando que, na mesma deliberação, este Tribunal indeferiu a solicitação de admissão como parte processual formulada pelo denunciante, pois essa condição se reserva aos casos em que comprovada, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos alinhada ao interesse público resguardado pelo TCU, o que não ocorreu neste caso;

considerando que, irrisignado, o denunciante opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada;

considerando que, apresentada a denúncia, o Tribunal assume sua titularidade, atuando como órgão fiscalizador na apuração das eventuais irregularidades alegadas, sendo desnecessárias novas intervenções daquele que provocou a atuação da Corte de Contas, pois é o interesse público a diretriz principal na condução do feito, e não a tutela de interesses individuais ou associativos;

considerando que a jurisprudência pacífica deste Tribunal orienta que, na falta de reconhecimento pretérito e formal como parte ou interessado, não cabe ao peticionante o exercício de prerrogativas processuais, dentre as quais a oposição de embargos de declaração, restando ausente a legitimidade dos embargantes (e.g. Acórdão 696/2026-Plenário, Rel.: Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 835/2026-Plenário, da minha relatoria); e

considerando, portanto, que os presentes embargos de declaração não atendem aos pressupostos objetivos de admissibilidade, ante a falta de legitimidade do embargante;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “f”, 144, 146, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155/2002, ante as razões expostas pelo relator, por unanimidade, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo denunciante, por ausência de legitimidade processual;

b) comunicar esta decisão ao embargante; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-015.093/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Embargante: Identidade Preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Unidade: Diretoria Geral do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2364/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na condução da Concorrência 90001/2025, sob responsabilidade da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objeto é, em síntese, a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, com valor estimado em R\$ 19.094.123,00.

Neste momento, os autos foram enviados a este relator para apreciação de pedido de prorrogação de prazo, protocolado no dia 20/8/2026 e formulado nos termos da peça 56, para cumprimento das determinações do Acórdão 2.044/2026 - TCU - Plenário, peça 43. A notificação do mencionado acórdão foi realizada por meio do Ofício 30416/2026-TCU/Seproc, peça 46, cuja ciência foi registrada em 12/8/2026, peça 47.

Considerando que o requerente é parte no processo nos termos dos arts. 144 e 145 do Regimento Interno do TCU (RITCU); e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa de Claudio Antonio de Almeida Py, Chefe de Assessoria Especial, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RITCU, em:

deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Claudio Antonio de Almeida Py, Chefe de Assessoria Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo originalmente fixado no subitem 9.4 do Acórdão 2.044/2026 - TCU - Plenário, com vistas ao integral cumprimento das determinações ali exaradas; e

comunicar esta deliberação ao requerente e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-007.235/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego; Coordenação Geral de Recursos Logísticos - Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0006-37); Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego

1.2. Unidade: Coordenação Geral de Recursos Logísticos - Ministério do Trabalho e Emprego

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB/DF 43.665), representando Escala Comunicação & Marketing Ltda.; Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF 29.190), Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29.145) e outros, representando Mene e Portella Publicidade Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2365/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 681/2026-TCU-Plenário, exarado no âmbito do TC 004.195/2025-6, dirigida ao Grupamento de Apoio do Galeão (GAP-GL), relativa ao Pregão Eletrônico 90011/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza e conservação de áreas internas, externas, esquadrias externas, fachadas envidraçadas, dedetização, limpeza de cisternas e caixa d'água e áreas hospitalares no Hospital de Força Aérea do Galeão.

Considerando que o item 9.2 do Acórdão 681/2026-TCU-Plenário determinou ao Grupamento de Apoio do Galeão que se abstivesse de prorrogar o Contrato 19/2025, firmado com a sociedade empresária Nova Rio Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 29.212.545/0001-43), decorrente do Pregão Eletrônico 90011/2025, em razão da inserção de exigências de qualificação técnica no edital que prejudicaram a competitividade do certame, bem como da realização da licitação em lote único, somada às vedações à subcontratação parcial do objeto e à participação de empresas em consórcio, em afronta aos arts. 5º e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021;

Considerando que o Grupamento de Apoio do Galeão tomou ciência da notificação em 26/3/2026 e apresentou as providências adotadas para o cumprimento da determinação;

Considerando que a unidade jurisdicionada não prorrogou o Contrato 19/2025, mas instaurou novo procedimento de contratação direta emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, formalizado por meio do Contrato 038/GAPGL-HFAG/2026, com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados à Unidade Hospitalar;

Considerando que, paralelamente, foi iniciado novo procedimento licitatório destinado à contratação definitiva dos serviços, com revisão da modelagem da contratação para adequá-la às determinações constantes do Acórdão 681/2026-TCU-Plenário, contemplando a reavaliação dos serviços que compõem o objeto, dos critérios de qualificação técnica, da forma de adjudicação e das demais condições de participação no certame, de modo a ampliar a competitividade e mitigar as impropriedades identificadas por este Tribunal;

Considerando que a unidade encaminhou os documentos comprobatórios do contrato emergencial e da abertura do novo certame, restando demonstrado o cumprimento da determinação;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peça 22);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 243 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.2 do Acórdão 681/2026-TCU-Plenário;
- b) informar ao Grupamento de Apoio do Galeão o teor desta deliberação, destacando que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
- c) determinar o apensamento destes autos ao processo originário (TC 004.195/2025-6), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-009.047/2026-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica

1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Galeão - Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2366/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Ideia Construtora e Soluções Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2026, sob a responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Tabira (PE), cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Unidade Básica de Saúde UBS (Porte I), no Bairro Juliana Dantas Pires;

Considerando que a representante alegou, em síntese, que teria sido desclassificada ilegalmente sob a pretensa divergência entre os custos de mão de obra e o preço estimado pela Administração, arguindo igualmente que a informada inexecutabilidade de sua proposta não fora objeto de diligência por parte da entidade licitante;

Considerando que, após a instrução inicial, foram juntados aos autos novos elementos, entre os quais a decisão que deferiu medida liminar no Mandado de Segurança 0000383-44.2026.8.17.3420, em trâmite na Vara Única da Comarca de Tabira (PE), determinando a suspensão dos atos de desclassificação da impetrante, dos efeitos da homologação em favor de terceiros e da execução do contrato administrativo;

Considerando que a unidade jurisdicionada, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, promoveu a revisão dos atos praticados no procedimento licitatório, com a paralisação das obras, a rescisão do contrato anteriormente celebrado, o retorno do certame à fase de julgamento e a convocação da representante para apresentação de planilha atualizada de preços e da documentação pertinente;

Considerando que, nesse novo contexto, os efeitos práticos que se pretendia alcançar mediante eventual medida cautelar já foram obtidos por outras vias, restando prejudicado o exame do pedido cautelar por perda superveniente de objeto;

Considerando que a revisão dos atos questionados ocorreu antes da instauração do contraditório no âmbito deste Tribunal, não tendo havido determinação de oitiva ou diligência à unidade jurisdicionada, situação que se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido da perda de objeto da representação;

Considerando que as providências adotadas pela própria Administração restabeleceram o procedimento licitatório à fase anterior à desclassificação questionada, corrigindo a situação irregular e tornando desnecessária a expedição de ciência;

Considerando, portanto, que não mais subsiste o substrato fático-normativo sobre o qual a representação foi apresentada, evidenciando a perda de objeto do processo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 30-32,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) considerar prejudicada a representação por perda de objeto;
- b) comunicar a prolação do Acórdão ao Fundo Municipal de Saúde de Tabira (PE) e à representante; e
- c) arquivar o processo com fundamento no art. 169, II, do RITCU.

1. Processo TC-006.881/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Tabira.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Ideia Construtora e Soluções Ltda. (CNPJ: 09.280.485/0001- 99).

1.6. Representação legal: Fabio Rogerio Chagas de Brito (27212/OAB-PE), representando Ideia Construtora e Soluções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2367/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em petição subscrita pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, acerca de possíveis irregularidades em ato do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que elevou, em caráter excepcional e temporário, de 30% para 32%, o teor obrigatório de etanol anidro na gasolina comum em todo o território nacional, materializado na Resolução CNPE 9, de 14/7/2026, com vigência de 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período, a partir de 1º/8/2026;

Considerando que a autoridade representante alegou, em síntese: i) ausência de estudos técnicos robustos que comprovem a viabilidade da mistura E32 para a frota nacional, considerando riscos de danos mecânicos e a heterogeneidade dos veículos; ii) possível impacto negativo ao consumidor final, dado o menor poder calorífico do etanol; iii) riscos logísticos de desabastecimento e impactos socioeconômicos, especialmente para consumidores de baixa renda; e iv) falta de transparência e de motivação adequada no ato administrativo do CNPE;

Considerando as oitivas e diligências determinadas pelo Ministro-Relator;

Considerando que as respostas às oitivas e diligências (peças 18 a 57) demonstram que a medida foi adotada com fundamento no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.723/1993, que faculta ao Poder Executivo elevar o teor de etanol anidro na gasolina até 35%, desde que constatada a viabilidade técnica, bem como nas competências atribuídas ao CNPE pela Lei 9.478/1997, pelo Decreto 3.520/2000 e por seu Regimento Interno;

Considerando que a decisão foi precedida de instrução técnica, materializada, entre outros documentos, na Nota Técnica 38/2026/DBIO/SNPGB, no Parecer 132/2026/CONJUR-MME/CGU/AGU, na Exposição de Motivos 1656/2026, no relatório de ensaios do Instituto Mauá de Tecnologia (IMT) — que contemplou dezesseis veículos leves e treze motocicletas não flexfuel de diferentes anos de fabricação, gerações tecnológicas e fases do Proconve e do Promot —, no estudo da EnvironMentality Tecnologia em Conceitos Ambientais e na apresentação da AVL, os quais não apontaram impactos relevantes em desempenho, dirigibilidade, emissões ou funcionamento dos veículos em circulação;

Considerando que restaram documentadas as análises relativas à oferta e à demanda de etanol para a safra 2026/2027, ao volume adicional estimado de 600 milhões de litros no período de vigência da medida, à suficiência da infraestrutura logística e de distribuição, à dinâmica de formação de preços, à redução estimada de 454 milhões de litros na importação de gasolina e aos efeitos ambientais, inclusive a estimativa de emissão de cerca de 522 mil CBIOs no âmbito do RenovaBio;

Considerando que as eventuais lacunas identificadas — ausência de ensaios de consumo e emissões com a mistura E32 (realizados com E30) e de testes de durabilidade, corrosão e compatibilidade de materiais de longo prazo — são de conhecimento dos gestores e das entidades representativas do setor automotivo, de peças e componentes, tendo havido deliberação, no âmbito do Grupo de Acompanhamento coordenado pelo MME, para que tais ensaios sejam realizados na etapa de avaliação de misturas com teores iguais ou superiores a E35;

Considerando que a medida foi concebida de forma gradual, temporária e reversível, com previsão de monitoramento e validação em condições reais de mercado, o que permite, na hipótese de identificação de problemas supervenientes, a não prorrogação da Resolução CNPE 9/2026;

Considerando que houve motivação adequada, publicidade e participação institucional, evidenciadas pelos registros do GT-E30, do Comitê Técnico Permanente do Combustível do Futuro, do Subcomitê de Avaliação da Viabilidade Técnica de Misturas de Altos Teores de Biocombustíveis, da Ata da Reunião de Acompanhamento de 18/12/2024 e do Workshop E35 realizado em outubro de 2024, estando atendidas as disposições da Lei 9.784/1999 e dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim como os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência e as regras de defesa do consumidor; e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (peças 63-65),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, do RITCU, em:

a) conhecer da representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do Acórdão ao Ministério de Minas e Energia, ao Conselho Nacional de Política Energética e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-015.598/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Conselho Nacional de Política Energética; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Conselho Nacional de Política Energética; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representante: Ministério Público junto ao TCU - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), Irma Claudia do Nascimento Moraes (48255/OAB-DF) e outros, representando Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2368/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 90503/2025 (Edital 503/2025-00), sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento multidisciplinar em gestão pública e engenharia consultiva;

Considerando que a representante - a qual restou inabilitada no certame - se insurge, em síntese, contra a exigência, para fins de habilitação técnico-profissional, de curso superior com especialização em gerenciamento de projetos acompanhada da certificação Project Management Professional (PMP) emitida pelo Project Management Institute (PMI), sustentando ofensa ao art. 17, § 6º, inciso III, da Lei 14.133/2021, ausência de motivação técnica para a exigência, descon sideração de certificação alegadamente equivalente (Lean Six Sigma Black Belt) e antinomias no instrumento convocatório e em sua aplicação;

Considerando que o andamento da concorrência resultou na habilitação da empresa Dynatest Engenharia Ltda. com nota de técnica e preço de 78,03 e proposta de R\$ 101.685.484,61, e na inabilitação da representante, a qual logrou nota de técnica e preço de 78,97 e apresentou proposta de R\$ 111.022.585,64 (peça 17, 1);

Considerando que a diferença entre as notas de técnica e preço é de apenas 0,94 ponto, ao passo que a proposta atualmente aceita e habilitada é R\$ 9.337.101,03 inferior à proposta da representante, prosseguindo o certame com proposta substancialmente mais econômica e com avaliação de técnica e preço próxima à da representante;

Considerando, dessarte, que o pedido da representação que subsiste é a reversão da decisão que inabilitou a representante, com retorno à fase de habilitação (peça 1, p. 17, pedido iii), objeto este que não se reveste de interesse público bastante para ensejar o processamento do feito;

Considerando que, nos termos do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, representação ou denúncia em que haja interesses predominantemente privados não deve ser conhecida;

Considerando que a petição de memoriais apresentada pela representante à peça 21 não deduz argumentos suficientemente adequados para infirmar a tese de que a representação não se reveste de interesse público, visto que estão sendo ponderados não apenas o critério econômico (preço), mas também o critério técnico, presentes na decisão do DNIT que habilitou a empresa Dynatest Engenharia Ltda.;

Considerando que, ainda que se adentrasse o mérito da representação e se concluísse pela procedência da alegação da ilegalidade da exigência da certificação PMP/PMI, a impropriedade não ensejaria deliberação anulatória visto que os desdobramentos da concorrência culminaram, conforme já destacado, na habilitação de empresa com nota técnica similar e preço inferior, resguardando-se o interesse público;

Considerando, ademais, que dos autos não emergem indícios de direcionamento, fraude ou outra irregularidade com potencial de prejudicar a manutenção do certame;

Considerando, portanto, que as alegações poderiam, em tese, resultar na expedição de ciência preventiva à entidade licitante, preservando-se os atos da licitação até então produzidos, conforme prescreve a Resolução TCU 315/2020, em seu art. 9º, inciso I; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 18-20,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do Acórdão ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.073/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações.

1.5. Representante: STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A. (CNPJ: 88.849.773/0001-98).

1.6. Representação legal: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29760/OAB-DF), representando STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2369/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada por Rossana Fernandes Arquitetura Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 11/2026, sob a responsabilidade do Município de Buriti dos Lopes (PI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na elaboração de projeto de engenharia de provisão habitacional;

Considerando que a representante alega, em suma, a desclassificação de sua proposta, de menor preço (R\$ 89.500,00), de forma sumária, sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de documentos ou justificativas para comprovação da exequibilidade do preço ofertado, em suposta contrariedade ao edital e aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que as dimensões risco, relevância e materialidade norteiam a atuação do Tribunal em processos de representação ou denúncia (art. 106, § 4º, inciso I, Resolução TCU 259/2014);

Considerando que, quanto ao risco, não constam dos autos elementos indicativos de potencial comprometimento da execução satisfatória do futuro contrato;

Considerando que, no tocante à relevância, os benefícios passíveis, em tese, de serem alcançados por meio da atuação direta do TCU não são relevantes o suficiente e não se referem a questões inéditas que permitam vislumbrar possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos;

Considerando a baixa materialidade dos fatos, uma vez que o eventual prejuízo corresponderia a R\$ 15.500,00 — diferença entre a proposta da representante (R\$ 89.500,00) e a da licitante adjudicatária, Santos e Sousa Ltda. (R\$ 105.000,00) —, quantia inferior ao limite mínimo estabelecido para a instauração de tomada de contas especial, fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 98/2024; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 10-11;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos ao Município de Buriti dos Lopes (PI), para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria-Geral da União, encaminhando-lhe cópias da representação, incluídos o presente Acórdão e a instrução à peça 10;

d) informar a prolação do Acórdão ao Município de Buriti dos Lopes (PI) e à representante; e

e) arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.103/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Buriti dos Lopes (PI).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Rossana Fernandes Arquitetura Ltda. (CNPJ: 61.270.110/0001-68).

1.6. Representação legal: Rossana Carla Rodrigues Fernandes, representando Rossana Fernandes Arquitetura Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2370/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Thiago Vital Barroso, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 10/2024 e no Contrato 13/2024, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (Coren/AM), cujos objetos são, respectivamente, a prospecção do mercado imobiliário em Manaus, com vistas à futura locação de imóvel para instalação de unidades administrativas do Conselho, e a prestação de serviços especializados de avaliação imobiliária de imóvel a ser locado para instalação de sua sede;

Considerando que o representante alega, em síntese, a ociosidade e o abandono de imóveis próprios do Conselho, o desvio de finalidade e a antieconomicidade das despesas com locação de imóveis privados, com avaliação imobiliária (Contrato 13/2024) e com terceirização de serviços (Contratos 24/2020 e 19/2022), bem como a inserção de declaração falsa no edital do Chamamento Público 10/2024;

Considerando, contudo, que a locação de imóvel constitui solução legítima e expressamente prevista nos arts. 51 e 74 da Lei 14.133/2021 para o atendimento da necessidade de instalações físicas adequadas, inserindo-se no âmbito da discricionariedade administrativa a escolha da alternativa mais vantajosa ao interesse público, não se exigindo a aquisição da propriedade do bem;

Considerando que os próprios elementos trazidos pelo representante evidenciam a inaptidão dos imóveis de propriedade do Conselho para atender à necessidade institucional, dada a precariedade estrutural e a falta de acessibilidade, bem como a intenção da gestão de promover sua alienação, de modo que a imprecisão da declaração editalícia de que "o COREN/AM não possui prédio próprio" não descaracteriza seu fundamento real, qual seja, a necessidade de locar imóvel apto ao funcionamento da entidade;

Considerando que o Contrato 13/2024, no valor de R\$ 8.000,00, guarda nexo direto com o chamamento público sob exame, na medida em que o laudo técnico constituía providência apta a subsidiar a decisão da gestão sobre a alternativa imobiliária, não havendo indícios mínimos de sobrepreço, de redundância ou de inexecução do serviço;

Considerando que os objetos dos Contratos 24/2020 e 19/2022 referem-se a atividades passíveis de execução indireta, inexistindo nos autos indícios mínimos de irregularidade na licitação, nos quantitativos, nos preços praticados ou na execução dos serviços, verificando-se, ainda, aparente inconsistência nas informações apresentadas quanto à identificação da empresa contratada;

Considerando o descabimento do requerimento de nomeação do representante como membro delegado do controle externo, pretensão desprovida de amparo legal e contrária à exigência constitucional do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), cabendo registrar que as competências fiscalizatórias do TCU são exercidas por servidores de sua secretaria (art. 41, § 1º, da Lei 8.443/1992) e que a legitimidade para apresentar denúncias e representações não se confunde com a titularidade das competências institucionais de controle externo, atuando o representante como mero provocador da jurisdição de controle, sem integrar a relação processual (art. 144 do Regimento Interno/TCU);

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 6-7),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, do RITCU, em:

a) conhecer da representação, por satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) informar a prolação do Acórdão ao Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas e ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-016.955/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Thiago Vital Barroso (CPF 937.120.302-15).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2371/2026 - TCU - Plenário

Trata-se estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase, recurso de revisão interposto pelo Espólio de Élio Rodrigues Frias contra o Acórdão 2.505/2022-TCU-Plenário.

Considerando que a petição recursal se limita a trazer insurgências de mérito (invocando boa-fé, obediência hierárquica, ausência de conduta dolosa e falta de individualização da conduta) e teses de nulidade procedimental e prescrição, acompanhadas de documentos que já constam dos autos ou sem pertinência temática com os fatos que ensejaram a condenação;

considerando que meros argumentos e teses jurídicas constituem elementos ordinários aptos ao exame na via do recurso de reconsideração, não satisfazendo os requisitos específicos do recurso de revisão previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, dada sua natureza excepcional similar à da ação rescisória;

considerando que o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU impede o conhecimento do recurso e, conseqüentemente, obsta o exame do mérito recursal, inclusive quanto a eventuais alegações de matérias de ordem pública;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não conhecimento do expediente interposto,

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Espólio de Élio Rodrigues Frias por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade; e

informar o teor desta decisão ao recorrente, ao Núcleo Hospitalar Maria Aparecida Pedrossian - NHU/UFMS e aos demais interessados.

1. Processo TC-015.262/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 005.071/2014-3 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Daniela Azevedo Duarte (561.660.521-20); Henrique Budib Dorsa Pontes (043.416.761-48); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Rildon Vaz da Silva (421.026.851-87); Solution.com Comercio e Serviços Ltda - Me (10.712.898/0001-84); Élio Rodrigues Frias (528.794.101-34)

1.3. Recorrente: Silvana Aparecida dos Santos Frias (690.707.841-49).

1.4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Flavio Hideyoshi Koga Junior (26071/OAB-MS) e Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando Daniela Azevedo Duarte; Fabio Ferreira Nunes (16578/OAB-MS), representando Silvana Aparecida dos Santos Frias; Kelly Monteiro Paes Mateus (150.402/OAB-RJ), representando Solution.com Comercio e Servicos Ltda - Me; Clovis Ferreira Lopes (5.417/OAB-MS), representando Rildon Vaz da Silva; Henrique Budib Dorsa Pontes, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Henrique Budib Dorsa Pontes, representando Henrique Budib Dorsa Pontes.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2372/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério do Esporte (Eduardo José Costa Mello, Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno), para o cumprimento do item 9.1 do Acórdão 523/2026-TCU-Plenário, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento da referida determinação, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-006.063/2026-8 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2373/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de consulta formulada pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Sr. Jean Carlos Coelho de Alencar, acerca da viabilidade de suspensão ou revisão do controle eletrônico de frequência dos docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), à luz do Termo de Acordo 10/2024, firmado ao término da greve nacional da categoria;

considerando que a presente consulta não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU; e

considerando que o signatário do documento não tem legitimidade para realizar consulta ao Tribunal por não se encontrar no rol de autoridades arroladas nos incisos I a VII do art. 264 do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU, e em arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do mesmo Regimento, sem prejuízo de encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério da Educação, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à Casa Civil da Presidência da República, ao Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica (Sinasefe - Seção Sindical IFSertãoPE) e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, na pessoa do consulente, Jean Carlos Coelho de Alencar.

1. Processo TC-009.387/2026-9 (CONSULTA)

- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à Licitação Codeba 90006/2025, promovida pela Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba), cujo objeto é a execução da obra de embrechamento da estrutura do cais, recuperação do enrocamento de contenção do aterro hidráulico e readequação da pavimentação e da drenagem da retroárea do Porto Organizado de Ilhéus/BA.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que as alegações dizem respeito, em síntese, à caracterização do material denominado “massa ferro”, ao consumo de cimento previsto na composição correspondente, à existência de itens da planilha com valores iguais a zero, à ausência de composição analítica do insumo “Equipe de Mergulho” e à demonstração da superioridade da solução alternativa aceita pela Codeba;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações examinou as questões suscitadas e concluiu que os elementos constantes dos autos não demonstram as irregularidades alegadas;

considerando que a Codeba promoveu diligência destinada a esclarecer a metodologia alternativa e a formação dos respectivos preços, e sua área técnica avaliou os esclarecimentos e os considerou suficientes para fins de julgamento da proposta, sem prejuízo do detalhamento e dos controles inerentes à elaboração e à aprovação do projeto executivo;

considerando que não foram apresentados elementos técnicos suficientes para afastar a avaliação motivada realizada pela área competente da Codeba;

considerando, assim, que não se verifica a plausibilidade jurídica necessária à adoção da medida cautelar requerida e que os elementos disponíveis permitem, desde logo, o exame de mérito da denúncia;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante;
- c) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que permitam a identificação do denunciante; e
- d) informar o teor desta deliberação e da instrução constante da peça 16 à Companhia das Docas do Estado da Bahia e ao denunciante;

e) arquivar o processo.

1. Processo TC-015.776/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2375/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos de transferência especial de que trata o art. 166-A, inciso I, da Constituição Federal, no valor aproximado de R\$ 6,5 milhões, acrescidos de cerca de R\$ 590 mil de rendimentos financeiros auferidos entre 2023 e 2025, destinados à construção do Hospital Geral Intermunicipal de Francisco Beltrão/PR e utilizados em pagamentos à Construtora Sudoeste, empresa de que seria sócio o ex-deputado federal autor da emenda;

Considerando que o representante requer a avaliação dos atos de transferência e execução da emenda, inclusive dos contratos, licitações e pagamentos realizados pelo município, a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos remanescentes à construtora, a instauração de tomada de contas especial e a remessa de cópia à Procuradoria-Geral da República;

considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno, bem como caracterizado o interesse público no trato da matéria, na forma do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que os recursos da emenda foram empregados no pagamento de aditivos do Contrato 57/2020, celebrado para a construção do hospital com fontes federais e locais, conforme o Plano de Trabalho 09032023-036012/2023 registrado no Transferegov.br, o que caracteriza objeto financiado por recursos mistos;

considerando que, por essa razão, foi comunicada a autuação deste processo ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Portaria-TCU 138/2024 e do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o TCU e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), tendo aquela Corte informado que nela tramita a Tomada de Contas Extraordinária 37869-0/26, decorrente de fiscalização sobre a aplicação dos mesmos recursos, atualmente em fase de citação dos interessados;

considerando que, na inspeção in loco realizada por aquele Tribunal em 22/7/2025, constatou-se que o hospital se encontrava concluído e em fase final de formalização do recebimento definitivo, e que o último pagamento à construtora data de 19/9/2025;

considerando que, não subsistindo parcelas a pagar, inexistente pagamento remanescente cuja suspensão possa ser determinada, o que afasta o perigo da demora e torna inócua a medida cautelar requerida, na forma do art. 276 do Regimento Interno;

considerando que a representação cumpriu sua finalidade, na medida em que os fatos noticiados ensejaram a instauração de processo de apuração perante o órgão de controle externo competente para examiná-los; e

considerando que a instrução simultânea dos mesmos fatos por dois órgãos de controle externo não atende à racionalidade administrativa nem à economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 169, III, 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e a Portaria-TCU 138/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação;

b) abster-se, excepcionalmente, de prosseguir na apuração das irregularidades objeto da presente representação, de modo a evitar duplicidade de esforço fiscalizatório com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) dar ciência deste acórdão ao representante;

d) encaminhar cópia deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para ciência; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-012.538/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão - PR.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2376/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Sol A Sol Energia Renovável Ltda. noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90142/2026-01, conduzido pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Amazonas (SRE/AM), para contratação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, no valor estimado de R\$ 901.027,06.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU;

considerando que a representante alegou ter sido inabilitada mediante justificativa genérica, sem indicação dos documentos supostamente faltantes, dos indícios de inexecução e das incompatibilidades técnicas dos equipamentos de sua proposta, o que violaria os princípios da motivação, da transparência e do julgamento objetivo;

considerando que, no âmbito de "Diálogo Colaborativo em Contratações Públicas", instrumento que possibilita a solução de eventuais irregularidades antes da atuação deste Tribunal, a SRE/AM esclareceu que as análises pormenorizadas das propostas e dos documentos de habilitação constam de relatório completo a ser divulgado simultaneamente a todas as participantes em momento anterior à fase recursal;

considerando que tal procedimento tem o objetivo de preservar a isonomia entre os participantes do certame, evitando o uso estratégico de informações por concorrentes remanescentes, e, por ocorrer antes da fase recursal, não acarreta prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se a plausibilidade jurídica da irregularidade apontada; e

considerando o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
 - b) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 17 à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Amazonas (SRE/AM) e à representante; e
 - c) arquivar os autos.
1. Processo TC-015.077/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Amazonas.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Luís Eduardo Leite Pessoa (11368/OAB-MA), representando Sol A Sol Energia Renovável Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2377/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Decision Team Ltda, a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90025/2026, promovido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de subestações, cabines primárias e rede elétrica de distribuição de média tensão interna, com fornecimento de materiais, ferramentas e peças.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, devendo ser conhecida;

considerando que a representante alegou, em síntese a indevida habilitação da empresa vencedora (Affertech Engenharia Ltda.) por suposto descumprimento de requisitos de qualificação técnica (item 9.30.1.2 do Termo de Referência), e a falta de demonstração da exequibilidade da proposta vencedora;

considerando, quanto à qualificação técnica da licitante vencedora, que a documentação apresentada (CAT 2819/2021 do CREA-RJ), analisada conjuntamente com o contrato de origem e as respectivas notas fiscais, comprova a execução de serviços de manutenção preventiva em transformadores de potência instalados e operantes em subestações de alta relevância, elementos nucleares da estrutura licitada, atendendo aos ditames do art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada na Súmula TCU 263;

considerando, no tocante à exequibilidade da proposta, que a Universidade Federal Fluminense realizou diligência e aferiu a compatibilidade dos preços e custos operacionais apresentados por meio de planilhas detalhadas, notas fiscais e contratos anteriores, não restando demonstrado pela representante qualquer vício ou incompatibilidade concreta na composição de custos da vencedora;

considerando que a atuação do TCU em sede de representação sobre licitações visa resguardar o interesse público e a legalidade dos atos administrativos, não lhe competindo reexaminar a documentação de habilitação de licitantes para substituir o juízo valorações da Administração contratante quando ausentes indícios mínimos de irregularidade (Acórdãos Plenários 584/2013 e 2730/2015);

considerando, quanto ao pedido de medida cautelar, que resta descaracterizado o pressuposto do perigo da demora, tendo em vista que o certame já foi homologado no valor de R\$ 694.200,00 e o respectivo contrato já se encontra assinado e em pleno curso de execução;

considerando, por conseguinte, a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas, bem como a inocorrência dos demais requisitos ensejadores de provimento cautelar,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
informar o teor desta decisão à Universidade Federal Fluminense (UFF) e à representante; e
arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.070/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fernanda Ramos Carneiro (270535/OAB-RJ), representando Decision Team Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2378/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia (peça 1) sobre possíveis irregularidades ocorridas na contratação direta 133/2026, sob a responsabilidade da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), com valor estimado de R\$ 22.499,50, cujo objeto é a aquisição de cinquenta camisetas oficiais da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), fabricadas pela Nike, modelo camisa Brasil Nike I 2026/2027 torcedor pro, destinadas a brindes protocolares institucionais;

Considerando que, embora se encontrem preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), ao realizar à peça 12, p. 2, o exame sumário a que se refere o art. 106 da Resolução 259/2014, concluiu serem baixos: a) o risco para a Anac, haja vista o pequeno impacto dos fatos trazidos pelo denunciante sobre a atividade finalística da referida unidade jurisdicionada, b) a materialidade da contratação direta 133/2026, estimada em R\$ 22.499,50, e c) a relevância dos fatos noticiados neste processo, os quais sequer se referem a questões inéditas que pudessem ensejar agregação de valor decorrente de eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos;

Considerando, ainda, que, os novos elementos juntados ao processo pelo denunciante (peças 14 a 21) após o encerramento da etapa de instrução em 06/07/2026 (peça 13) não alteram as circunstâncias fáticas que respaldaram as conclusões da unidade instrutiva acima sintetizadas;

Considerando, por fim, o disposto nos arts. 143, III, 169, II, 234 e 235, todos do Regimento Interno e que não se trata de processo e matéria vedados pelo art. 143, § 4º, do referido normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de acordo com os pareceres emitidos no processo, ACORDAM, por unanimidade, em “a)” conhecer da presente denúncia para, no mérito, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, considerá-la prejudicada; “b)” comunicar a Agência Nacional de Aviação Civil sobre os fatos suscitados nesta denúncia, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível a este Tribunal; “c)” informar o denunciante e a Agência Nacional de Aviação Civil sobre o teor deste acórdão; “d)” encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução de peça 12 e da denúncia tarjada, à Superintendência de Administração e Finanças; e “e)” determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC-014.451/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2379/2026 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado o processo de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 1/2026 (CE 90001/2026 na plataforma eletrônica), sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL), com valor estimado de R\$ 22.501.025,98, cujo objeto é a obra de complementação do Campus Santana do Ipanema do IFAL.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

Considerando que a representante alega, em síntese, ter sido inabilitada indevidamente na Concorrência Eletrônica 1/2026 em razão da exigência de que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (TCCC) fosse firmado antes da abertura da sessão pública, requisito temporal que entende não estar previsto no edital nem na Lei 14.133/2021.

Considerando que, embora nem o edital nem o art. 15, I, da Lei 14.133/2021 disciplinem expressamente o momento de celebração do compromisso de constituição do consórcio, a interpretação sistemática dos dispositivos aplicáveis conduz à conclusão de que a relação consorcial deve estar juridicamente estabelecida quando da participação na licitação.

Considerando que o conceito de licitante previsto no art. 6º, IX, da Lei 14.133/2021 reconhece o consórcio de pessoas jurídicas como sujeito apto a participar da licitação, pressupondo que essa relação jurídica já esteja constituída quando da participação no certame.

Considerando que o § 3º do art. 15 da Lei 14.133/2021 posterga, para momento anterior à celebração do contrato, apenas a constituição formal e o registro do consórcio, e não o compromisso de constituição exigido pelo inciso I do mesmo artigo, de modo que a apresentação do TCCC na fase de habilitação diz respeito somente ao momento de sua comprovação perante a administração e não ao momento de sua constituição.

Considerando que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado pela representante foi assinado eletronicamente em 30/4/2026, data posterior à abertura da sessão pública (23/3/2026), registrando que as empresas “resolvem celebrar” o compromisso e que este “passa a ter validade a partir desta data”, o que evidencia que o Consórcio WSC & CLC não existia na fase de apresentação das propostas.

Considerando que, nesse contexto, o TCCC não se destinou a comprovar situação jurídica preexistente, mas a constituir, supervenientemente, o próprio requisito legal previsto no art. 15, I, da Lei 14.133/2021, razão pela qual não prospera a alegação de afronta ao princípio do formalismo moderado, à luz do entendimento firmado no acórdão 1211/2021-Plenário.

Considerando, assim, a ausência de plausibilidade jurídica nas alegações da representante.

Considerando que se encontra afastado o pressuposto do perigo da demora, tendo em vista a existência de contrato já assinado em 23/6/2026, e presente o perigo da demora reverso, uma vez que se trata de obra essencial ao IFAL, e a eventual suspensão possui potencial para comprometer a continuidade do empreendimento e o atendimento do interesse público.

Considerando que, ausentes os pressupostos necessários à adoção de medida cautelar, cabe indeferir o pedido formulado pela representante.

Considerando que os elementos constantes do processo permitem, desde já, a avaliação de mérito da representação como improcedente.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, “a”, 169, II, 235, 237, VII, e 250, I, do Regimento Interno; art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014; e 170, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Considerando, ainda não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em: a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e considerá-la improcedente; b) bem como determinar o seu encerramento, após as devidas comunicações processuais, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC 015.088/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL).

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Francisco Sousa dos Santos Neto (OAB/RN 8.134), representando Wsc - Empreendimentos e Construções Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2380/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da denúncia quanto às alegações de vazamento da identidade do denunciante, de assédio institucional e de omissão da Corregedoria, da Ouvidoria e da Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), por não configurarem matéria de competência do Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e do art. 235 do RI/TCU;

b) não conhecer da denúncia quanto às alegações de fidedignidade dos indicadores da modalidade de educação a distância, de manutenção de matrículas ociosas, de concentração de bolsas em reduzido número de discentes e de simulação de movimentação no ambiente virtual de aprendizagem, por ausência dos indícios de irregularidade exigidos pelo art. 235 do RI/TCU;

c) conhecer da presente denúncia no que concerne aos demais pontos suscitados na peça inaugural, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia da instrução da unidade técnica (peça 15) e desta deliberação à Controladoria-Geral da União, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada quanto à matéria referida na alínea “a” supra, e desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ao denunciante, além de dar ciência à UFMS da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-016.560/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul acerca da conveniência de revisar a padronização dos descritores dos campos “Programa” e “Categoria” do Sistema de Gestão de Bolsas e Auxílios (SISGBA), de modo a assegurar a correspondência entre o programa de origem dos recursos e a categoria da concessão registrada, em atenção ao princípio da publicidade e ao adequado exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 2381/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia quanto às pretensões de natureza individual trazidas pelo denunciante, por ausência de interesse público na apuração pelo TCU, bem assim em conhecer da denúncia quanto ao aspecto de interesse público relativo à cobrança sistemática de honorários advocatícios mediante depósito em conta bancária de pessoa física de agente do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF/RJ), sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e cópia dos autos ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), para conhecimento e adoção das providências de sua alçada sobre o indício de irregularidade acima mencionado, e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, além de levantar o sigilo deste processo, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, arquivando-se o feito, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-016.748/2026-3 (DENÚNCIA)
- 1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro (CRF/RJ).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2382/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Municipal de Saúde de São José da Coroa Grande/PE e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-011.332/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Anderson Bruno da Silva Oliveira (063.081.154-79).
- 1.2. Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São José da Coroa Grande/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande/PE.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2383/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-023.103/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Routertech Comércio e Serviços Eireli (11.779.589/0001-94).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Mayne Barros da Silva Donoso, representando Routertech Comercio e Serviços Eireli.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2384/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.434/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/5/2021	16.769,83
18/5/2021	1.582,06
18/5/2021	950,81
18/5/2021	13.168,10
18/5/2021	146,98
18/5/2021	3.334,66
18/5/2021	0,73
4/6/2021	3.334,66
4/6/2021	1.667,33
5/7/2021	3.334,66
5/7/2021	1.667,33
4/8/2021	3.334,66
3/9/2021	2.065,71
5/10/2021	2.219,10
4/11/2021	2.223,54
3/12/2021	2.065,71
5/1/2022	2.065,71

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2384-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2385/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.603/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

4. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB/PA 9.658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/07/2009	0,50
06/07/2009	418,50
12/08/2009	465,00
03/09/2009	465,00
05/10/2009	465,00
06/11/2009	465,00
04/12/2009	465,00
04/12/2009	0,50
06/01/2010	465,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/02/2010	510,00
04/03/2010	510,00
06/04/2010	510,00
05/05/2010	510,00
07/06/2010	510,00
08/07/2010	510,00
09/08/2010	510,00
06/09/2010	510,00
06/10/2010	510,00
08/11/2010	510,00
14/12/2010	0,50
14/12/2010	510,00
10/01/2011	510,00
03/02/2011	540,00
10/03/2011	540,00
05/04/2011	545,00

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2385-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2386/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.605/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
4. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fuad da Silva Pereira (OAB/PA 9.658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hugo Oliveira da Rocha e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/06/2008	0,67
16/06/2008	304,33
14/08/2008	415,00
02/10/2008	415,00
04/11/2008	415,00
02/12/2008	0,67
02/12/2008	415,00
04/02/2009	415,00
05/05/2009	465,00
03/06/2009	465,00
02/07/2009	465,00
14/10/2009	465,00
04/11/2009	465,00
02/03/2010	510,00
04/06/2010	510,00
05/07/2010	510,00
04/08/2010	510,00
02/09/2010	510,00
16/11/2010	510,00
06/12/2010	510,00
04/01/2011	510,00
07/02/2011	540,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/03/2011	540,00
03/05/2011	545,00
02/06/2011	545,00

9.2. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Hugo Oliveira da Rocha, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Hugo Oliveira da Rocha a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2386-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2387/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.673/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Roraima (Sebrae/RR).

4. Embargante: Luminar Eventos e Comunicação Ltda. (11.200.051/0001-83).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU 11-SEAE, de 20/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafael Papini Ribeiro (OAB/DF 56.104).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Luminar Eventos e Comunicação Ltda. ao Acórdão 1.096/2026 - Plenário, que conheceu e considerou parcialmente procedente a Representação formulada pela firma Arcneti Máquinas e Equipamentos Ltda, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 26/2025, sob a responsabilidade do Sebrae/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 144 e 146, §1º, do Regimento Interno/TCU, negar o pedido de ingresso nos autos, na condição de interessada, formulado pela empresa Luminar Eventos e Comunicação Ltda, uma vez que não restou demonstrada razão legítima para intervir nos autos;

9.2. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração por ausência de legitimidade recursal; e

9.3. enviar cópia do presente Acórdão à embargante e ao seu representante legalmente constituído nos autos.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2387-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2388/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.603/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco das Chagas Sousa (098.138.964-34).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco das Chagas Sousa e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2017	609,15
31/8/2017	312,33
30/8/2019	670,15
31/8/2017	609,15
28/2/2019	670,15
28/6/2019	670,15
30/9/2019	670,15
31/8/2018	477,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/11/2018	626,15
30/11/2017	312,33
31/7/2019	670,15
29/9/2017	609,15
30/4/2018	626,15
29/3/2018	626,15
29/3/2019	670,15
31/1/2018	626,15
29/6/2018	626,15
31/1/2019	670,15
31/7/2017	609,15
31/7/2018	626,15
29/11/2019	499,00
5/10/2018	626,15
8/6/2017	593,43
28/12/2018	626,15
30/5/2018	626,15
28/2/2018	626,15
30/12/2019	667,10
30/11/2018	477,00
30/11/2017	609,15
31/5/2019	670,15
30/4/2019	670,15
31/8/2018	626,15
8/6/2017	0,57
30/8/2019	499,00
31/10/2019	667,10
30/6/2017	937,00
31/10/2018	626,15
31/10/2017	609,15
29/11/2019	667,10

9.2. aplicar ao Sr. Francisco das Chagas Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pelo Sr. Francisco das Chagas Sousa, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar ao Sr. Francisco das Chagas Sousa a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência ao INSS, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade identificada concessão do benefício NB 41/175.655.145-3, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: foi identificada falha metodológica no cálculo do dano ao erário apurado na presente Tomada de Contas Especial, consistente na indevida dedução, do valor total desembolsado pela autarquia em razão da concessão irregular do benefício NB 41/175.655.145-3, de valores correspondentes a retenções automáticas destinadas à quitação de empréstimos bancários consignados; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2388-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2389/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.548/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/5/2021	32.529,65
6/10/2021	3.291,50
6/12/2021	3.291,50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2021	1.645,75
18/5/2021	1.561,59
6/9/2021	3.291,50
6/7/2021	3.291,50
8/6/2021	1.645,75
18/5/2021	1.061,33
5/8/2021	3.291,50
18/5/2021	0,42
6/1/2022	3.291,50
8/6/2021	3.291,50
5/11/2021	3.291,50
8/6/2021	0,67

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2389-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2390/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.549/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/8/2021	1.709,39
4/10/2021	3.592,10
10/8/2021	45.657,32
2/9/2021	3.592,10
3/11/2021	3.592,10
10/8/2021	0,91
2/12/2021	3.592,10
10/8/2021	1.856,30
2/12/2021	3.592,10
4/1/2022	3.592,10

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2390-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2391/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.550/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/1/2023	1.735,61
2/6/2022	867,81
3/2/2021	1.249,60
2/7/2021	787,77
2/6/2021	787,77
4/7/2022	1.735,61
4/1/2022	1.575,54
3/11/2022	1.735,61
2/2/2022	1.735,61
3/2/2021	556,07
4/10/2021	1.575,54
3/2/2021	0,46
2/8/2022	1.735,61
2/9/2021	1.575,54
2/3/2021	1.575,54

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2021	1.575,54
5/4/2021	1.575,54
4/3/2022	1.735,61
3/5/2022	867,80
2/2/2023	1.838,53
3/8/2021	1.575,54
3/2/2021	16.370,80
2/9/2022	1.735,61
2/6/2021	1.575,54
4/10/2022	1.735,61
2/7/2021	1.575,54
4/4/2022	1.735,61
2/12/2022	1.735,61
2/6/2022	1.735,61
4/5/2021	1.575,54
3/11/2021	1.575,54
2/3/2023	1.838,53
3/5/2022	1.735,61

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2391-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2392/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.558/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2021	5.592,78
10/12/2021	5.592,78
11/5/2021	246,53
11/5/2021	27.677,87
6/7/2021	2.796,39
11/8/2021	5.592,78
6/7/2021	0,13
16/9/2021	0,87
7/6/2021	2.796,39
11/8/2021	0,87
6/7/2021	5.592,78
6/1/2022	0,87
7/6/2021	0,48
14/10/2021	5.592,78
3/11/2021	0,87
16/9/2021	5.592,78
10/12/2021	0,83
6/1/2022	5.592,78
3/11/2021	5.592,78
11/5/2021	0,87
14/10/2021	0,87

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2392-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2393/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.674/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2021	1.100,00
11/2/2021	441,49
6/12/2021	1.100,00
9/6/2021	550,00
30/1/2023	1.302,00
29/4/2022	606,00
1º/4/2022	1.212,00
8/7/2021	1.100,00
3/11/2022	1.212,00
7/3/2022	1.212,00
1º/7/2022	1.212,00
1º/8/2022	1.212,00
28/2/2023	1.302,00
30/5/2022	606,00
9/4/2021	1.100,00
7/1/2022	1.100,00
11/2/2021	957,92
8/11/2021	1.100,00
28/12/2022	1.212,00
9/6/2021	1.100,00
7/2/2022	1.212,00
8/7/2021	550,00
9/9/2021	1.100,00
1º/9/2022	1.212,00
5/10/2022	1.212,00
29/4/2022	1.212,00
30/5/2022	1.212,00
9/3/2021	1.100,00
7/10/2021	1.100,00
30/3/2023	1.302,00
30/11/2022	1.212,00
9/8/2021	1.100,00
11/2/2021	12.455,66

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2393-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2394/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.680/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/12/2021	3.251,71
3/12/2021	3.251,71
5/1/2022	3.251,71
4/8/2021	1.036,14

Data	Valor (R\$)
6/9/2021	3.251,71
6/9/2021	0,24
4/8/2021	37.889,61
3/12/2021	0,37
4/10/2021	0,24
3/11/2021	0,24
4/8/2021	1.351,52
4/10/2021	3.251,71
3/11/2021	3.251,71
4/8/2021	0,24
5/1/2022	0,17

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2394-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2395/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.681/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/11/2021	2.335,98
9/8/2021	747,06
8/9/2021	2.335,98
7/12/2021	2.335,98
9/8/2021	0,41
7/12/2021	2.335,98
9/8/2021	766,96
7/10/2021	2.335,98
7/1/2022	2.335,98
9/8/2021	24.718,93

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2395-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2396/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.708/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/9/2021	38.805,07
8/11/2021	3.515,54
14/9/2021	1.339,92
7/10/2021	0,99
14/9/2021	0,99
7/1/2022	0,99
14/9/2021	843,22
7/12/2021	0,95
7/12/2021	3.515,54
8/11/2021	0,99
7/10/2021	3.515,54
7/12/2021	3.515,54
7/1/2022	3.515,54

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2396-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2397/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.713/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
18/5/2021	28.571,42
5/10/2021	2.890,99
21/6/2021	1.445,49
4/11/2022	3.184,71
3/9/2021	2.890,99
3/6/2022	3.184,71
4/8/2021	2.890,99
7/3/2022	3.184,71
3/2/2023	3.373,56
4/1/2023	3.184,71
4/5/2022	1.592,35
5/7/2021	1.445,50
5/12/2022	3.184,71
3/3/2023	3.373,56
3/12/2021	2.890,99
5/1/2022	2.890,99
5/9/2022	3.184,71
5/4/2022	3.184,71
5/10/2022	3.184,71
18/5/2021	1.371,57
4/11/2021	2.890,99
3/8/2022	3.184,71
21/6/2021	2.890,99
3/6/2022	1.592,36
18/5/2021	932,18
5/7/2021	2.890,99
18/5/2021	0,01
21/6/2021	0,52
3/2/2022	3.184,71
4/5/2022	3.184,71
5/7/2022	3.184,71

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2397-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2398/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.756/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/12/2021	0,56
10/11/2021	52.624,77
10/11/2021	2.108,43
10/11/2021	744,84
2/12/2021	4.577,22
2/12/2021	4.577,22
10/11/2021	0,52
4/1/2022	4.577,22

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2398-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2399/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.757/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/12/2021	3.024,12
3/12/2021	3.024,12
5/1/2022	3.024,12
5/9/2022	3.331,37
5/4/2022	3.331,37
5/10/2022	3.331,37
4/11/2022	3.331,37
3/6/2022	3.331,37
4/11/2021	34.768,62
3/8/2022	3.331,37
4/11/2021	492,11
3/6/2022	1.665,69
4/11/2021	0,88
7/3/2022	3.331,37
4/5/2022	1.665,68
3/2/2022	3.331,37
5/12/2022	3.331,37
4/11/2021	1.393,00
4/5/2022	3.331,37
5/7/2022	3.331,37

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2399-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2400/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.759/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/5/2021	40.882,46
6/10/2021	4.136,68
19/5/2021	1.333,85
6/12/2021	4.136,68
19/5/2021	0,94
6/7/2021	2.068,34
6/9/2021	4.136,68
19/5/2021	1.962,56
6/7/2021	0,22
6/7/2021	4.136,68
8/6/2021	2.068,34
5/8/2021	4.136,68
6/1/2022	4.136,68
8/6/2021	4.136,68
5/11/2021	4.136,68
8/6/2021	0,60

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2400-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2401/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.048/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Shirley Valeria da Costa Barata Souza (631.395.452-15).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em função da concessão irregular de benefício previdenciário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza e condená-la ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/6/2021	15.544,64
1/6/2021	1.677,48
1/6/2021	923,16
1/6/2021	17.455,16
1/6/2021	209,11
4/6/2021	3.525,05
4/6/2021	1.762,52
4/6/2021	0,38
5/7/2021	3.525,05
5/7/2021	1.762,53
4/8/2021	3.525,05
3/9/2021	3.525,05
5/10/2021	3.525,05
4/11/2021	3.525,05
3/12/2021	3.525,05
5/1/2022	3.525,05

9.2. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar grave a infração cometida pela Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. aplicar à Sra. Shirley Valeria da Costa Barata Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2401-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2402/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.709/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Luciana Dutra de Souza (20341/OAB-GO), representando Anetrans - Associação Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 526/2025 sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com valor estimado de R\$ 23.372.643,31, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia visando às obras de duplicação da BR-262/MG, entre João Monlevade e a divisa ES/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 9.2. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.898/2026-Plenário;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Dnit; e
 - 9.4. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 34/2026 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2402-34/26-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2403/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.432/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos concernentes à proposta de fiscalização encaminhada pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), na modalidade auditoria de conformidade com aspectos operacionais sobre a aderência normativa, legalidade e fiscalização da Conta Regulatória pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com vistas a avaliar seus reflexos sobre a modicidade tarifária no transporte de gás natural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a realização da presente fiscalização, nos termos do art. 15, inciso I, alínea “j”, do Regimento Interno do TCU;

9.2. retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), para a adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2403-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2404/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.710/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social (); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social (); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgãos/Entidades: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de auditoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, IV e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, II, e 41, em:

9.1. determinar ao Ministério da Previdência Social e ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de noventa dias, elaborem plano de ação para a implementação de mecanismo que garanta a realização sistemática e baseada em risco de exame médico para assegurar a regularidade da manutenção de benefícios por incapacidade, especialmente das aposentadorias por incapacidade permanente, conforme exigido no inciso I do art. 101 da Lei 8.213/1991;

9.2. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de noventa dias:

9.2.1. elabore plano de ação com vistas a:

9.2.1.1. implementar mecanismo sistemático e baseado em risco para evitar o pagamento indevido de aposentadoria por incapacidade permanente a beneficiários que estejam trabalhando, conforme exigido no art. 46 da Lei 8.213/1991;

9.2.1.2. implementar mecanismos e rotinas de verificação de acumulação de benefícios previdenciários, com consulta a bases de dados existentes na administração pública federal, a exemplo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape), do Sistema de Atos de Admissão e Concessões (e-Pessoal) e do Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios, bem como à rede mundial de computadores;

9.2.2. informe a este Tribunal se obteve acesso aos dados sob gestão do Ministério da Saúde necessários à comprovação de vida dos beneficiários de acordo com o § 8º do art. 69 da Lei 8.212/1991 e inciso I do art. 179-B do Decreto 3.048/1999, mediante a apresentação das evidências do acesso ou, em caso negativo, das medidas adotadas e pendências identificadas;

9.3. recomendar ao Ministério da Previdência Social que envide os esforços necessários para implementar o sistema integrado de que cuida o art. 12 da Emenda Constitucional 103/2019;

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde de que a não disponibilização ao Instituto Nacional do Seguro Social dos dados sob sua gestão passíveis de utilização como prova de vida dos beneficiários constantes da folha de pagamento da autarquia, inclusive os provenientes de prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde e da Rede Nacional de Dados em Saúde, contraria o disposto no inciso I do art. 179-B do Decreto 3.048/1999 e compromete o cumprimento da obrigação de realização de prova de vida prevista no § 8º do art. 69 da Lei 8.212/1991;

9.5. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Previdência Social e ao Ministério da Saúde cópia integral desta deliberação; e

9.6. autorizar o monitoramento das determinações constantes deste acórdão.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2404-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2405/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.335/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos de projeto de instrução normativa para disciplinar a atuação desta Corte de Contas no controle externo dos serviços sociais autônomos típicos, integrantes do Sistema S.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos do art. 3º da Lei 8.443/1992, c/c arts. 2º e 15, inciso I, alínea “q”, do Regimento Interno deste Tribunal:

9.1. aprovar o projeto de instrução normativa anexo a este Acórdão;

9.2. determinar a publicação do ato normativo ora aprovado no Boletim do Tribunal de Contas da União (BTCU);

9.3. considerar atendidos os objetivos do subitem 9.1 do Acórdão 1.155/2026-TCU-Plenário;

9.4. indeferir os pedidos de ingresso no feito, como partes interessadas, formulados por entidades do Sistema S às peças 12 e 15, sem prejuízo de, nos termos do art. 3º da Lei 12.527/2011 c/c art. 3º da Resolução-TCU 249/2012, autorizar os pedidos de acesso eletrônico aos presentes autos formulados às peças 9, 12 e 15;

9.5. autorizar o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2405-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2406/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.412/2026-2.

1.1. Apenso: 009.943/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda (); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos (); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento (); Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda (); Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos (); Secretaria-executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento ().

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento com enfoque nos aspectos fiscais e de conformidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2027 (PLDO 2027), PLN 2/2026-CN, consoante disposto no art. 3º, inciso III, da Resolução-TCU 142/2001, no arts. 4º e 59 de da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e no art. 2º da Lei Complementar 200/2023 (Lei do Regime Fiscal Sustentável - RFS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO, com fundamento no art. 166, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 41, I, 'a', e § 2º, da Lei 8.443/1992, para subsidiar a apreciação do PLDO 2027, que:

9.1.1. o Anexo de Metas Fiscais - AMF não evidencia, de forma suficiente e verificável, o nível de resultados fiscais consistente com a estabilização da DBGG/PIB no horizonte decenal, comparável às metas propostas, matéria já objeto da determinação constante do item 9.1 do Acórdão 1.438/2026-TCU-Plenário;

9.1.2. o AMF não discrimina suficientemente os componentes, valores, fundamentos legais e memória de cálculo das deduções materiais consideradas na passagem do resultado primário projetado antes das deduções para o resultado considerado para fins de cumprimento da meta;

9.1.3. o AMF demonstra a trajetória da DBGG/PIB sob a meta central, mas não evidencia, de forma suplementar, a trajetória associada ao limite inferior que o art. 68 do PLDO 2027 utiliza como parâmetro operativo da correção bimestral;

9.1.4. os percentuais de 43,3% no PLDO 2027 e de 30,9% no ciclo anterior, relativos aos investimentos em andamento, foram calculados sobre bases distintas e não são diretamente comparáveis, e a elevação percentual não corresponde, por si só, a aumento do valor absoluto destinado à finalidade;

9.1.5. a redução agregada de R\$ 213,79 bilhões nas renúncias estimadas no IV.15 não representa, por si só, redução real de benefícios, pois decorre em parte da transição PIS/Cofins-CBS/IS, e a estimativa da CPRB foi reduzida em R\$ 10,47 bilhões sem explicitação suficiente da metodologia e das alterações em relação ao ciclo anterior;

9.1.6. a restrição, no art. 134, § 9º, do PLDO 2027, do dever de prestar informações sobre DOCCs aos órgãos executores do Poder Executivo federal, sem contemplar os demais Poderes e órgãos autônomos, descumpra parcialmente a determinação do item 9.1 do Acórdão 333/2022-TCU-Plenário, na redação dada pelo Acórdão 929/2023-TCU-Plenário, comprometendo a integridade, a completude e a fidedignidade do Demonstrativo Consolidado das DOCCs e a verificação consolidada exigida pelos arts. 5º, II, 16 e 17 da LC 101/2000;

9.1.7. o ARF projeta margens negativas para a Regra de Ouro em todos os exercícios de 2027 a 2030 - R\$ 409,0 bilhões, R\$ 293,2 bilhões, R\$ 484,4 bilhões e R\$ 537,6 bilhões, respectivamente -, indicando risco de dependência recorrente da ressalva do art. 167, III, da Constituição Federal;

9.1.8. o ARF não evidencia, de forma suficientemente sistemática e compatível com a natureza de cada risco, as variáveis fiscais afetadas, o período em que seus efeitos podem se materializar, quando passível de estimativa, o canal de transmissão, a exposição ou ordem de grandeza, o tratamento conferido nas projeções e as limitações de mensuração dos riscos fiscais materiais, informações relevantes para avaliar seus efeitos potenciais sobre a meta de resultado primário, o intervalo de tolerância e a trajetória da dívida;

9.1.9. o PLDO 2027 estabelece meta de resultado primário para o PDG sem prever mecanismos normativos de correção, compensação ou resposta para a hipótese de seu descumprimento;

9.2. recomendar à SOF/MPO, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nos próximos PLDOs, aperfeiçoe a evidenciação da metodologia empregada na Seção IV.4 do Anexo de Metas Fiscais, mediante a inclusão de nota de reconciliação das alterações metodológicas relevantes em relação aos ciclos anteriores, de modo a fortalecer a rastreabilidade, a transparência e a comparabilidade das informações disponibilizadas ao Congresso Nacional e à sociedade;

9.3. recomendar à SOF/MPO, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, nos próximos PLDOs, faça constar do AMF memória e metodologia suficientes para reconstruir o quadro demonstrativo do cálculo da meta de resultado primário, com abertura dos componentes materiais das deduções, respectivos valores e fundamentos legais, distinguindo o resultado antes das deduções, as deduções e o resultado considerado para fins de cumprimento da meta, em observância à transparência da gestão fiscal prevista no art. 1º, § 1º, e às exigências estabelecidas no art. 4º, § 2º, incisos II e VI, da LC 101/2000;

9.4. determinar à STN/MF, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que, nos próximos PLDOs, preserve a trajetória da DBGG/PIB construída sob a meta central e apresente, de forma suplementar, a trajetória decenal sob o parâmetro que o próprio projeto adotar para o acionamento da limitação de empenho e movimentação financeira, quando esse parâmetro corresponder ao limite inferior do intervalo de tolerância, com explicitação das premissas e limitações relevantes, para fins de atendimento ao art. 4º, § 5º, inciso III, considerados o art. 1º, § 1º, o art. 4º, § 5º, inciso IV, e o art. 9º, caput, da LC 101/2000, bem como o art. 5º, § 3º, da LC 200/2023;

9.5. recomendar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie o aperfeiçoamento das informações fornecidas para subsidiar os PLDOs abrangidos pela transição do sistema tributário, de modo a favorecer a clareza, a rastreabilidade e a comparabilidade das estimativas, inclusive quanto à sucessão das séries tributárias, às limitações de mensuração e às alterações metodológicas relevantes em relação ao ciclo anterior;

9.6. recomendar ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie o aperfeiçoamento dos próximos Anexos de Riscos Fiscais e, quando pertinente, das orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, de modo a ampliar, conforme a natureza de cada risco e a disponibilidade de informações confiáveis, a evidenciação das variáveis fiscais afetadas, dos canais de transmissão, da magnitude potencial e do tratamento conferido nas projeções, bem como de seus possíveis efeitos sobre o resultado primário e a trajetória da dívida;

9.7. alertar o Poder Executivo federal, em caráter preventivo e sem imputação de descumprimento consumado da Regra de Ouro, com fundamento no art. 59, § 1º, V, da LRF, quanto à recorrência e à elevada magnitude das margens negativas projetadas para a Regra de Ouro e ao risco de que seu enfrentamento passe a depender sistematicamente da ressalva do art. 167, III, da Constituição Federal, sem prejuízo de reconhecer os mecanismos de autorização condicionada e gestão de fontes já utilizados;

9.8. dar ciência à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com fundamento nos arts. 2º, II, e 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a ausência, no IV.15 do AMF do PLDO 2027, de nota que explique a descontinuidade da série PIS/Cofins-CBS/IS, as razões da não quantificação das novas renúncias e a mudança metodológica da CPRB afronta os deveres de transparência e evidenciação previstos nos arts. 1º, § 1º, 4º, § 2º, V, e 48 da LC 101/2000;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.9.1. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, nos termos do art. 142, § 3º, da Lei 15.080/2024, em subsídio ao processo legislativo orçamentário;

9.9.2. Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

9.9.3. Ministério do Planejamento e Orçamento e Secretaria de Orçamento Federal;

9.9.4. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e

9.9.5. Casa Civil da Presidência da República.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2406-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2407/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.613/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Órgãos: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da desestatização, mediante arrendamento portuário, da área denominada MUC04, localizada no Porto Organizado de Fortaleza/CE, destinada à movimentação e armazenagem de carga geral e containerizada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU; na Instrução Normativa TCU 81/2018; e nos arts. 4º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. informar ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPor), à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), à Companhia Docas do Ceará (CDC) e à Infra S.A. que o processo de arrendamento da área MUC04, localizada no Porto Organizado de Fortaleza/CE, pode prosseguir, desde que observados os comandos constantes desta deliberação;

9.2. determinar ao MPor e a Antaq, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, previamente à publicação do edital de licitação da área MUC04, promovam as devidas retificações no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), de modo a:

9.2.1. revisar o fator de conversão de TEU/unidade, afastando-se a média macroeconômica de todo o complexo e adotando-se, no mínimo, a faixa do coeficiente de 1,85 e 1,90 TEU/unidade por estar historicamente aderente à realidade estrita do Porto de Fortaleza/CE;

9.2.2. proceder à revisão da estimativa de demanda projetada para o terminal MUC04, de modo a refletir os impactos do ajuste na capacidade do terminal, decorrente da retificação do fator de alocação de berço para navios de cruzeiro e a revisão no fator de conversão de TEU/unidade;

9.3. recomendar ao MPor e a Antaq, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, no âmbito da modelagem econômico-financeira do terminal MUC04:

9.3.1. adotem a taxa de encargos sociais do regime mensalista do Sinapi (Ceará) para a projeção das despesas de pessoal (Opex), por refletir com maior fidedignidade a operação portuária, devendo eventuais benefícios trabalhistas complementares ser quantificados e evidenciados em rubricas específicas e apartadas, evitando-se a sua aglutinação à alíquota global de encargos;

9.3.2. no cálculo do tempo não operacional por atracação, seja considerado o ganho de eficiência proveniente dos investimentos previstos e da futura gestão privada, alinhando o parâmetro às expectativas de desempenho da concessão e garantindo, assim, a higidez econômico-financeira do fluxo de caixa do projeto;

9.3.3. revisar o modelo econômico-financeiro e sua metodologia de projeção de demanda micro (market share) de modo a incorporar gatilhos de saturação operacional das infraestruturas concorrentes do complexo, garantindo que, a partir do exercício em que o terminal concorrente atingir seu nível crítico de ocupação, a demanda macro disputável excedente possa ser direcionada prioritariamente ao terminal MUC04;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Companhia Docas do Ceará e à Infra S.A, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. restituir os autos à AudPortoFerrovia para realizar o monitoramento deste Acórdão e o acompanhamento do processo concessório nos presentes autos.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2408/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.928/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CREDN)

4. Unidades: Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e Ministério das Relações Exteriores (MRE)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CREDN/CD) (Ofício 43/2026-CREDN, de 28/5/2026), que encaminhou a este Tribunal o Requerimento 66/2026-CREDN, para que sejam apresentadas informações sobre a atuação governamental diante da exclusão do Brasil da lista da União Europeia de países autorizados à exportação de produtos de origem animal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 3º, inciso II, 4º, inciso I, alínea “b”, 14, inciso IV, 17, inciso I e § 2º, e 19 da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer desta solicitação e informar ao Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em complemento ao Aviso 748-GP/TCU, que as informações relativas às questões objeto do Requerimento 66/2026-CREDN, encontram-se nas instruções transcritas no relatório desta deliberação, conforme resumo contido no item 6 do voto;

9.2. declarar esta Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida;

9.3. enviar cópia desta deliberação à comissão solicitante e ao autor do Requerimento 66/2026-CREDN;

e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2408-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2409/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.035/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Martins Oliveira Comercial Ltda. (CNPJ: 50.884.611/0001-18)

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Daniela da Luz Alves, representando Martins Oliveira Comercial Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por licitante, em face do Pregão Eletrônico 90001/2026, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), destinado ao registro de preços para aquisição de material de apoio pedagógico bibliográfico para atendimento das bibliotecas de suas unidades, com valor estimado de R\$ 9.885.970,00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão (peça 13 destes autos), bem como as medidas acessórias nele previstas; e

9.2. comunicar este acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas e à representante.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2409-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymmler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2410/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.271/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Município de São José do Sabugi/PB (08.883.217/0001-07).
4. Órgão/Entidade: Município de São José do Sabugi/PB.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Matheus da Silva Oliveira (11.856 E/OAB-PB), representando Ravy Construções, Projetos e Serviços Ltda.; Bruno Lopes de Araújo (7.588-A/OAB-PB), representando o município.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 2/2026 e reproduzidas na de n.º 3/2026, promovidas pelo Município de São José do Sabugi/PB, cujo objeto consiste na elaboração do projeto executivo e na execução do açude do Riacho do Goiti,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, referendar a medida cautelar adotada mediante o despacho de peça 36 destes autos — transcrito no relatório que precede este acórdão —, bem como as medidas acessórias.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2410-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2411/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.204/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsável: Rodrigo Guimaraes do Nascimento (042.889.311-26).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de desfalque de numerário decorrente da realização irregular de comandos no Sistema de Segurança Tecnológica da entidade,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Rodrigo Guimarães do Nascimento, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/5/2022	3.599,99
5/3/2022	3.599,90
23/2/2022	3.629,90
19/11/2021	3.600,00
4/3/2022	3.599,84
15/3/2022	3.599,99
22/10/2021	4.403,00
11/3/2022	4.799,90
10/8/2021	752,74
15/10/2021	250,00
28/4/2022	3.599,98
18/3/2022	3.599,00
18/3/2022	4.843,03
9/12/2021	3.599,90
14/3/2022	4.849,52
21/3/2022	3.599,90
22/3/2022	2.399,90
10/3/2022	1.199,90
17/12/2021	1.200,00
14/10/2021	4.182,70
23/2/2022	3.629,89
17/11/2021	1.200,00
27/11/2021	4.398,29
15/3/2022	3.600,00
25/2/2022	3.599,99
19/4/2022	4.799,99
15/3/2022	3.635,40
24/12/2021	3.598,93
18/11/2021	3.099,00
10/12/2021	1.200,00
8/6/2022	3.600,00
25/4/2022	4.850,00
15/3/2022	2.437,90
26/4/2022	3.599,99
21/3/2022	3.599,99
10/5/2022	4.848,00
2/12/2021	4.396,00
17/11/2021	3.750,00
30/5/2021	600,00
10/3/2022	2.136,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/3/2021	3.599,99
21/3/2022	4.197,49
18/11/2021	3.600,00
10/11/2021	3.599,99
25/11/2021	799,00
1/4/2022	4.799,99
11/3/2022	4.599,98
7/4/2022	3.598,99
17/5/2022	4.148,85
8/3/2022	3.599,90
8/2/2022	2.400,00
19/3/2022	1.200,00
19/11/2021	4.398,98
9/12/2021	4.399,99
23/3/2021	1.100,00
15/3/2022	4.799,98
13/11/2021	4.400,00
31/3/2022	3.599,99
19/11/2021	2.400,00
9/5/2022	4.847,80
22/3/2022	1.835,99
8/3/2022	1.800,00
18/3/2022	3.999,90
23/2/2022	3.599,00
7/3/2022	3.597,80
8/2/2022	3.600,00
16/11/2021	4.398,99
23/2/2022	3.598,55
7/3/2022	3.598,05
26/5/2022	2.399,99
13/12/2021	4.397,84
7/3/2022	1.199,90
4/3/2022	2.849,99
9/12/2021	4.400,81
22/3/2022	3.599,99
28/5/2022	2.399,99
12/1/2022	2.400,00
28/5/2022	3.634,97
25/11/2021	3.399,00
19/11/2021	4.397,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/2/2022	1.200,00
13/6/2022	3.599,99
26/5/2022	3.599,99
5/3/2022	3.599,00
1/12/2021	3.198,01
6/1/2022	4.400,00
10/3/2022	3.599,99
17/11/2021	4.394,00
22/3/2022	4.799,99
13/11/2021	3.000,00
19/11/2021	2.400,00
27/4/2022	4.109,70
26/11/2021	1.200,00
22/11/2021	4.400,00
4/3/2022	3.599,90
23/2/2022	3.635,99
26/11/2021	4.400,00
27/5/2022	3.599,99
19/11/2021	2.400,00
23/3/2022	4.847,86
22/2/2022	3.600,00
5/11/2021	590,00
1/7/2022	3.599,99
21/4/2022	3.599,99
27/5/2022	2.399,99
21/3/2022	1.200,00
8/3/2022	2.399,99
17/11/2021	1.200,00
23/11/2021	4.400,00
10/3/2022	3.599,99
3/3/2022	3.637,50
17/11/2021	3.600,00
23/2/2022	2.400,00
15/12/2021	4.400,00
3/3/2022	1.200,00
22/11/2021	3.600,00
9/3/2022	2.399,99
26/5/2022	2.399,99
19/11/2021	3.600,00
5/4/2022	3.599,99

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/3/2022	3.597,46
30/5/2022	3.599,99
10/12/2021	2.400,00
9/6/2022	1.199,99
1/10/2021	1.200,00
23/3/2022	3.636,00
10/12/2021	600,00
9/7/2021	450,00
19/11/2021	4.400,00
14/4/2022	4.049,98
31/5/2022	3.599,98
17/11/2021	2.400,00
11/11/2021	600,00
10/6/2022	1.236,00
19/4/2022	3.629,97
23/2/2022	3.634,89
17/9/2021	601,46
18/3/2021	1.107,00
23/2/2022	3.630,00
22/4/2022	3.628,99
9/3/2022	2.751,99
4/3/2022	3.599,99
26/5/2022	3.633,99
7/3/2022	3.635,98
23/2/2022	3.599,98
27/5/2022	3.633,99
4/3/2022	3.638,33
24/12/2021	3.000,00
1/3/2021	1.100,00
25/2/2022	2.999,90
14/3/2022	599,90
14/3/2022	3.599,99
13/11/2021	3.000,00
8/3/2022	3.599,89
21/3/2022	3.599,99
4/3/2021	1.100,00
23/2/2022	3.588,99
22/3/2022	3.599,93
11/3/2022	3.599,88
12/5/2022	3.599,90

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/6/2022	2.399,99
26/10/2021	3.599,00
7/4/2022	1.200,00
8/3/2022	3.600,00
21/7/2021	740,00
12/8/2021	18,35
18/3/2022	3.599,99
28/4/2022	2.399,98
19/2/2022	1.200,00
24/12/2021	4.399,00
1/6/2022	3.637,07
23/2/2022	3.599,98
26/2/2022	3.599,90
18/3/2022	4.848,00
12/4/2022	1.800,00
18/3/2022	2.710,98
23/3/2022	2.436,00
31/3/2022	1.200,00
24/12/2021	1.772,23
23/2/2022	3.599,90
7/3/2022	2.399,90
10/5/2022	3.598,99
31/3/2022	3.599,98
18/11/2021	3.194,00
19/11/2021	3.199,99
21/7/2022	600,00
30/5/2022	4.200,00
21/3/2022	3.599,99
12/11/2021	3.000,00
15/3/2022	3.599,99
23/4/2022	4.838,98
18/11/2021	4.397,00
5/3/2022	3.597,00
19/4/2022	4.799,99
4/3/2022	2.399,99
12/4/2022	1.200,00
8/3/2022	1.236,00
22/4/2022	4.042,39
13/12/2021	2.400,00
31/5/2022	1.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/2/2022	2.400,00
16/3/2022	3.636,00
19/4/2022	3.599,99
10/6/2022	3.399,99
8/12/2021	4.399,99
24/11/2021	4.400,00
22/3/2022	4.848,00
5/5/2022	4.848,18
8/3/2022	2.400,00
23/3/2022	4.848,00
22/3/2022	3.984,00
22/3/2022	4.847,80
30/5/2022	1.199,99
7/4/2022	2.399,88
23/2/2022	3.599,90
7/3/2022	3.599,99
23/3/2022	2.400,00
8/3/2022	3.650,61
21/3/2022	3.599,99
22/3/2022	3.599,99
22/3/2022	3.599,99
8/3/2022	4.799,89
8/3/2022	3.660,64
18/5/2022	4.799,99
27/4/2022	4.848,00
22/11/2021	4.400,00
28/4/2022	4.848,06
18/3/2022	4.198,51
19/11/2021	1.200,00
15/3/2022	2.399,99
15/3/2022	1.200,00
23/2/2022	3.595,00
23/3/2022	4.200,00
18/3/2022	4.744,99
19/3/2022	3.947,96
24/2/2022	3.599,90
9/12/2021	4.552,57
18/11/2021	4.400,00
14/4/2022	3.599,99
3/3/2022	4.366,21

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2022	3.242,00
18/2/2022	1.200,00
23/12/2021	4.798,98
25/2/2022	3.599,80
24/5/2022	1.200,00
8/3/2022	3.635,65
7/3/2022	1.800,00
24/3/2022	4.799,99
21/3/2022	3.599,99
18/5/2022	3.599,99
3/3/2022	3.099,99
15/3/2022	2.400,00
8/4/2022	2.436,00
25/2/2022	1.200,00
4/5/2022	2.399,99
18/11/2021	4.400,00
24/2/2022	3.594,97
24/3/2022	3.599,99
23/3/2022	3.685,97
14/6/2022	1.200,00
11/4/2022	3.599,99
19/11/2021	4.399,99
4/4/2022	4.799,98
19/11/2021	2.400,00
5/4/2022	4.799,90
8/3/2022	3.598,87
29/4/2022	3.599,99
11/5/2022	1.200,00
22/4/2022	3.648,00
23/3/2022	4.799,99
8/3/2022	3.639,94
3/3/2022	3.599,94
16/3/2022	3.645,37

9.2. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 129.500,00 (cento e vinte nove mil e quinhentos reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável para o fato de que a ausência de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. considerar graves as condutas praticadas por Rodrigo Guimarães do Nascimento, nos termos do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.6. inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do RITCU;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis, ao responsável e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2411-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 2412/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.632/2014-2.

1.1. Apenso: 003.237/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Anne Elisabeth Nunes de Oliveira (607.162.587-49); Fernando de Sousa Lira Araujo (004.605.473-13); Gilderlan Barreto Santos (259.506.491-68); Haman Tabosa de Moraes e Córdova (762.813.611-72); Jose Ferreira de Lima (093.548.677-15); José Rômulo Plácido Sales (340.138.493-72); Juliano Martins de Godoy (801.274.871-15); Manuel de Sousa Junior Filho (266.990.281-20); Marina da Silva Steinbruch (807.954.128-00); Paulo Cesar Cunha Arrussul (279.503.601-00); Sérgio Fehr da Silva (268.309.737-91).

3.2. Recorrente: Marina da Silva Steinbruch (807.954.128-00).

4. Órgão: Defensoria Pública da União.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wesley Ricardo Bento da Silva (OAB/DF 18.566).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão interposto por Marina da Silva Steinbruch contra o acórdão 10153/2020-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer o recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes o item 9.4 e os subitens 9.1.4.5, 9.1.4.6, 9.1.4.7, 9.1.4.8 e 9.4.2.3 do Acórdão 10.153/2020-1ª Câmara em relação à Marina da Silva Steinbruch;

9.3. julgar regulares com ressalvas as contas de Marina da Silva Steinbruch, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014);

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à recorrente e à Defensoria Pública da União, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2412-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2413/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.685/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Denúncia).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Agência Nacional de Mineração.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Alexandre Ramos de Lima (OAB/DF 45.510) e Israel Alves Paulino (OAB/DF 65.639), representando Serra Norte Minerações Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Agência Nacional de Mineração (ANM) contra o acórdão 2835/2025-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Agência Nacional de Mineração, informando-lhe que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2413-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2414/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.468/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Fidelis da Silva Morais Filho (OAB-DF 09823), representando Morais e Soares Sociedade de Advogados; Sarah Emanuely Mendes Menezes (OAB-CE 28336-B), representando Ltsul Comercio e Servicos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico - PE 157/2026, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, com valor estimado de R\$ 16.588.645,00, cujo objeto consiste na aquisição de material de apoio pedagógico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em, com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 16 desses autos, transcrito no relatório que precede este Acórdão, bem como as medidas constantes no mencionado despacho.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2414-34/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 2415/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.074/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Conselho Nacional de Justiça; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório de monitoramento das recomendações expedidas ao Conselho Nacional de Justiça por meio do acórdão 1083/2024-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar implementada a recomendação contida no item 1.9.1. do acórdão 1083/2024-Plenário,
- 9.2. considerar insubsistente a recomendação do item 1.9.2 do acórdão 1083/2024- Plenário.
- 9.3. dar ciência ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, na condição de órgão coordenador do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (CGSirc), com fundamento no art. 9º, I, da resolução 315/2020, que a não disponibilização, em repositório público acessível em seu sítio na internet, dos dados do Sirc relativos a nascimentos, casamentos, divórcios e óbitos - cujos campos foram classificados simultaneamente como “anonimizado” pela lei 13.709/2018 e como de nível “amplo” pelo decreto 10.046/2019 - em formato aberto, estruturado e legível por máquina, afronta os arts. 3º e 8º da lei 12.527/2011 e o art. 1º do decreto 8.777/2016;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução de peça 16, à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, na condição de órgão coordenador do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, a fim de dar conhecimento sobre as conclusões do monitoramento realizado; e

9.5. apensar o presente processo ao TC 008.610/2021-5, com fundamento no art. 36 da Resolução 259/2014.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2415-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 2416/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.405/2024-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (42.441.758/0001-05); Colégio Pedro II (42.414.284/0001-02); Fundação Universidade Federal do Tocantins (05.149.726/0001-04); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional (33.564.543/0001-90); Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (33.641.358/0001-52); Serviço Social do Comércio - Administração Nacional (33.469.164/0001-11); Universidade Federal Fluminense (28.523.215/0001-06).

4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ/091152), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ/091152), representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de auditoria operacional realizada para avaliar analisar a oferta e a demanda de profissionais nas áreas de Science, Technology, Engineering, and Mathematics (Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática - STEM) e fatores relacionados que influenciam o desenvolvimento do setor produtivo no Brasil.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, e no art. 11 da Resolução 315/2020, recomendar:

9.1.1. ao Ministério da Educação (MEC) e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que elaborem estudo técnico sobre a vinculação entre as bases de dados educacionais sob sua guarda e a integração com informações de trabalho e emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e de ciência, tecnologia e inovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), com foco em áreas prioritárias e parâmetros que viabilizem a interoperabilidade;

9.1.2. ao MTE que elabore estudo técnico sobre a vinculação entre as bases de dados sob sua guarda e a integração com informações educacionais do MEC e de ciência, tecnologia e inovação do MCTI, com foco em áreas prioritárias e parâmetros que viabilizem a interoperabilidade;

9.1.3. ao MCTI que elabore estudo técnico sobre a vinculação entre as bases de dados sob sua guarda e a integração com informações educacionais do MEC e de mercado de trabalho do MTE, com foco em áreas prioritárias e parâmetros que viabilizem a interoperabilidade;

9.1.4. ao MEC, ao Inep, ao MCTI e ao MTE que implementem solução de interoperabilidade entre as bases de dados objeto dos estudos referidos nos itens "9.1.1" a "9.1.3", priorizando áreas estratégicas e garantindo a conformidade com a LGPD;

9.1.5. ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que coordene as ações técnicas voltadas à interoperabilidade de dados, assegurando padrões uniformes e suporte técnico aos ministérios envolvidos;

9.1.6. ao MEC, Inep, MCTI, MTE, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), MGI e à Casa Civil que organizem instância permanente de governança interministerial, com definição de objetivos, competências, prazos, metas, indicadores e mecanismos de transparência, para coordenar as ações de interoperabilidade e planejamento estratégico;

9.1.7. ao MEC, MCTI, MTE e MDIC que elaborem e implementem Plano Estratégico voltado à identificação e ao atendimento das necessidades do país em áreas prioritárias de STEM e Educação Profissional e Tecnológica, com base nas evidências oriundas das bases de dados interoperáveis.

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao MEC, Inep, MCTI, MTE, MDIC, MGI e à Casa Civil e informar que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 34/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 2/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2416-34/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 55 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 9 de setembro de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 1, p. 198)

2ª CÂMARA

ATA Nº 30, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Antonio Anastasia; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias, e o Ministro Antonio Anastasia, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 29, referente à sessão realizada em 1º de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo de nº TC-007.509/2026-0, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4721 a 4732.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4706 a 4720, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4706/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.494/2022-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
- 3.1. Responsável: Edvan Cesar Pessoa da Silva (685.625.194-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Tuparetama/PE.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: George David Silva Lima (55.876/OAB-PE), representando Edvan Cesar Pessoa da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Tuparetama/PE para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Campo - Saberes da Terra,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Edvan Cesar Pessoa da Silva e, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23 da Lei 8.443/1992, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.2. informar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4706-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4707/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.736/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Reforma).

3. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Heitor de Souza Lago (428.021.997-49); José Augusto Santos da Silva (246.318.258-04); José Bezerra Garrido (176.023.787-68); Roberto Amarante Costa Pinto (917.952.737-04); Wilson Batista do Nascimento (000.252.752-91).

3.1. Recorrente: Comando da Aeronáutica (00.394.429/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica contra o Acórdão 1.926/2026-TCU-2ª Câmara, que registrou o ato de reforma de Wilson Batista do Nascimento, determinando, porém, ajuste em seus proventos atuais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão 1.926/2026-TCU-2ª Câmara em relação a Wilson Batista do Nascimento; e

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4707-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4708/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.363/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89).

3.1. Responsáveis: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49); Francisco Carlos Lopes de Paula (033.227.932-49); José Célio Santos Lima (031.715.312-91); Mizael Monteiro Lima (753.479.202-97).

3.2. Recorrente: Ariene Dias dos Santos (680.235.882-49).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Pará.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Vitor de Lima Fonseca (14.878/OAB-PA), representando Conselho Regional de Administração do Pará.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Ariene Dias dos Santos contra o Acórdão 3.409/2024-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, a condenou em débito e lhe aplicou multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar a ele provimento parcial para:

9.1.1. excluir a solidariedade da recorrente quanto aos débitos ocorridos entre 11 e 15/1/2019, bem como do débito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), materializado em 23/1/2019, mantendo sua responsabilidade pelo ressarcimento dos demais valores descritos no subitem 9.2 do acórdão recorrido;

9.1.2. reduzir de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a multa a ela aplicada por meio do subitem 9.4 da decisão recorrida.

9.2. informar a recorrente, o interessado e os demais responsáveis acerca do teor desta deliberação.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4708-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4709/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.399/2026-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Bráulio de Barros Lordello Filho (256.194.201-59).

4. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Bráulio de Barros Lordello Filho, emitido pelo Banco Central do Brasil e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Bráulio de Barros Lordello Filho;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Banco Central do Brasil que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria conforme previsto no art. 20, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e fizer essa opção;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4709-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4710/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.420/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Cláudio de Vasconcelos Ramos (408.660.334-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Cláudio de Vasconcelos Ramos, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Cláudio de Vasconcelos Ramos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte do beneficiário até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. altere a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria conforme previsto no art. 20, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, salvo se o interessado preencher, integralmente, os requisitos de outra regra de inativação que garanta o benefício inicial calculado de acordo com o disposto no art. 26 da mesma emenda (média aritmética simples dos salários e remunerações de contribuição) e fizer essa opção;

9.3.3. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.4. informe-o de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4710-30/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4711/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.591/2026-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Vilian Silva de Assis (899.389.925-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Vilian Silva de Assis, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Vilian Silva de Assis;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;
 - 9.3.4. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4711-30/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4712/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.571/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.1. Responsáveis: José Ivaldo Martins Guimarães (392.740.712-72) e Daniel Servo de Jesus da Silva Vilhena (935.976.142-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Mãe do Rio/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (22334/OAB-PA), representando José Ivaldo Martins Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Mãe do Rio/PA, no exercício de 2016, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de defesa de José Ivaldo Martins Guimarães;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Ivaldo Martins Guimarães, condenando-o ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2016	42.000,00
31/5/2016	22.357,40
21/6/2016	21.000,00
20/7/2016	21.576,00
6/9/2016	21.000,00
19/9/2016	22.000,00
11/10/2016	21.000,00
8/11/2016	21.700,00
13/12/2016	21.402,40

9.3. aplicar a José Ivaldo Martins Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.4. aplicar a Daniel Servo de Jesus da Silva Vilhena a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV e § 3º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. informar os termos desta decisão à Procuradoria da República no Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4712-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4713/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.359/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edésio João Cavalcanti (147.202.563-68); Joaquim Umbelino Ribeiro (080.923.113-15); Raimundo Nonato Costa Neto (696.982.603-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Turiaçu/MA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alcicleia de Lima Silva (27.424/OAB-MA), Hugo Maciel Silva (16.865/OAB-MA) e outros, representando o Município de Turiaçu/MA; Alcicleia de Lima Silva (27.424/OAB-MA), Brenno Silva Gomes Pereira (20.036/OAB-MA) e outros, representando Edésio João Cavalcanti; José Alberto Santos Penha (7.221/OAB-MA), representando Joaquim Umbelino Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devido à omissão no dever de prestar contas e à consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Turiaçu/MA por meio do Convênio 703059/2010, destinado à construção de escola no Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, cujo objeto foi posteriormente repactuado por meio do Termo de Compromisso 158413/2022,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas por Joaquim Umbelino Ribeiro;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa trazidas por Edésio João Cavalcanti;

9.3. julgar regulares as contas de Joaquim Umbelino Ribeiro, dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Raimundo Nonato Costa Neto e Edésio João Cavalcanti, condenando-os, individualmente, ao pagamento dos débitos a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos calculados desde as respectivas datas de ocorrência até a efetiva quitação, na forma da legislação vigente, considerados os créditos igualmente discriminados, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, abatendo-se os valores já ressarcidos:

Débito relacionado a Raimundo Nonato Costa Neto

Natureza	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
Débito	18/1/2011	641.803,76
Débito	5/11/2012	320.901,88
Crédito	31/12/2012	164.526,84

Débito relacionado a Edésio João Cavalcanti

Natureza	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
Débito	1º/1/2021	240.293,24
Crédito	18/3/2023	899,49

9.5. aplicar-lhes as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Raimundo Nonato Costa Neto	375.500,00
Edésio João Cavalcanti	66.000,00

9.6. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28 da Lei 8.443/1992;

9.8. informar o conteúdo desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4713-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4714/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.948/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.1. Responsável: Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (609.117.352-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Jacareacanga/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional devido à omissão no dever de prestar contas de recursos de Transferência Obrigatória destinados à aquisição de kits de ajuda humanitária,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Sebastião Aurivaldo Pereira Silva, condenando-o ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a da efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2022	99.750,00
28/3/2022	99.982,40
28/3/2022	179.935,00
28/3/2022	49.941,10
28/3/2022	69.890,00

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. informar à Procuradoria da República no Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4714-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4715/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.714/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Jeane Oliveira Filgueiras (495.833.953-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de pensão instituída em benefício de Jeane Oliveira Filgueiras, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída em benefício de Jeane Oliveira Filgueiras;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por parte da beneficiária até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe-a de que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pela unidade jurisdicionada em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. convoque-a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:

9.3.4.1. após a escolha, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de pensão, submetendo-o a esta Corte de Contas por meio do sistema e-Pessoal.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4715-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4716/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.247/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado e Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Recorrente: Evando Magal Abadia Correia Silva (521.413.141-00)

4. Unidade: Município de Caldas Novas/GO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (OAB/GO 2.2176) e Pedro Nunes Nobrega (OAB/GO 4.183), representando Evando Magal Abadia Correia Silva

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva, ex-prefeito do município de Caldas Novas/GO, contra o Acórdão 8/2026-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 825393, cujo objeto era a realização do evento “Carnaval da Família 2016”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 34, § 2º, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Evando Magal Abadia Correia Silva; e
- 9.2. comunicar a presente deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4716-30/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4717/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.053/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Felipe Augusto Lucena Seabra (010.107.291-01), Jorge Luiz da Cruz Júnior (053.984.336-95) e HWC Empreendimentos Ltda. (08.228.323/0001-49)
4. Unidade: Ministério do Esporte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em virtude de indícios de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 84/2010, celebrado com a empresa HWC Empreendimentos Ltda, visando à prestação de serviços de organização de eventos, no valor original de R\$ 10.200.000,00,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, em:

- 9.1. determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- 9.2. comunicar essa deliberação ao Ministério do Esporte e aos Srs. Felipe Augusto Lucena Seabra e Jorge Luiz da Cruz Júnior.
10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4717-30/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4718/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.219/2026-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Rubia Mitiko Fukuda (155.752.468-84)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Rubia Mitiko Fukuda, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Rubia Mitiko Fukuda;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa, corrija o pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos relativos a funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, observando que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 638.115/CE, a parcela compensatória deverá ser absorvida pelo reajuste concedido em 1º/2/2023, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023, sem que incidam sobre ela os demais reajustes previstos na mesma lei;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.2.1. convoque a interessada para optar entre a parcela “opção” e a vantagem decorrente da incorporação de “quintos” e, caso ela não se manifeste, suprima a rubrica de menor valor;

9.3.2.2. comunique a presente deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2.3. envie ao TCU comprovante da ciência do acórdão pela interessada;

9.3.3. caso a interessada opte pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da Ação Civil Coletiva 1047485-95.2020.4.01.3400, em tramitação na Justiça Federal da 1ª Região, e, se a União obtiver êxito, exclua imediatamente essa parcela, salvo se houver decisão judicial transitada em julgado em sentido contrário;

9.3.4. caso a interessada opte pela vantagem decorrente da incorporação de “quintos”, exclua a parcela “opção”;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que, apesar da negativa de registro, os efeitos da aposentadoria poderão subsistir até a completa absorção da vantagem decorrente da incorporação de “quintos”, ocasião em que deverá ser emitido e encaminhado ao TCU novo ato de concessão, sem as irregularidades apontadas, para fins de registro.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4718-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4719/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.488/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima (317.185.313-20)

4. Unidade: Universidade Federal do Ceará (UFC)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima, encaminhado pela Universidade Federal do Ceará a este Tribunal para fins de análise e julgamento,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU, e 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Sandra Maria Eugênio de Sousa Lima;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. comunicar a presente deliberação à Universidade Federal do Ceará e lhe determinar que adote as seguintes providências, no prazo indicado, contado a partir da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. em 15 (quinze) dias:

9.3.1.1. promova a absorção integral da rubrica “VENC. BAS. COMP. ART.15 L11091/05” no contracheque da interessada, bem como os ajustes correspondentes no seu adicional por tempo de serviço (anuênio) e na rubrica “IQ - INCENT. A QUALIFICAÇÃO 30%”;

9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido; e

9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes, comprove ao TCU a comunicação à interessada e emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o à apreciação deste Tribunal.

10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4719-30/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4720/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.595/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado, Responsáveis e Embargante:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04)

3.2. Responsáveis: Leandro Araujo Mascarenhas (785.506.885-68); Luciano Araujo Mascarenhas (824.592.585-34); Otto Wagner de Magalhães (252.842.587-20)

3.3. Embargante: Otto Wagner de Magalhães (252.842.587-20)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Poções/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Samantha Freitas (OAB/BA 67.231) e Joavan Emidio Santos (OAB/BA 67.232), representando Otto Wagner de Magalhães

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Otto Wagner de Magalhães contra o Acórdão 4.007/2026-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 4.957/2025-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e 168, § 9º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. indeferir o pedido de sustentação oral realizado pelos representantes legais do embargante; e
- 9.3. comunicar esta deliberação ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.
10. Ata nº 30/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/9/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4720-30/26-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência) e Jorge Oliveira (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4721/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de aposentadoria de interesse de servidores do Ministério da Saúde, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

considerando que os atos foram submetidos às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, bem como à verificação humana adicional, não tendo sido constatada irregularidade que obste seus registros;

considerando que, quanto às constatações relativas à percepção da vantagem de caráter pessoal (VPNI, art. 62-A da Lei 8.112/1990), a concessão de quintos ou décimos encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998;

considerando que, no tocante às aposentadorias fundamentadas na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019, os servidores cumpriram os requisitos de idade mínima, tempo de serviço público, tempo no cargo, tempo de contribuição e, quando aplicável, o período adicional (pedágio), não havendo óbice ao registro; e

considerando que os pareceres do controle interno, da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes e uniformes no sentido da legalidade dos atos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de aposentadoria de Haydee de Fátima Carvalho Moraes (ato 46938/2025), Luis Carlos Schwinden (ato 47206/2025), Janio Dark Nogueira (ato 49077/2025), Luciano Nouza Pereira (ato 49795/2025) e Francisca Bernardo de Lima Duarte (ato 58136/2025), do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, nos termos do parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-005.677/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca Bernardo de Lima Duarte (048.625.973-00); Haydee de Fatima Carvalho Moraes (418.136.931-53); Janio Dark Nogueira (494.499.906-20); Luciano Nouza Pereira (177.999.532-68); Luis Carlos Schwinden (375.418.890-91)

1.2. Unidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4722/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de interessado do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ato foi submetido às críticas automatizadas previstas na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023, complementadas por verificação humana, sem que fossem identificadas irregularidades que obstem o seu registro;

considerando que, quanto às rubricas relativas a vantagem de caráter pessoal decorrente de incorporação de quintos/décimos de função (rubricas 116035 e 119145), a concessão da vantagem de “quintos” ou “décimos” está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e com os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998, tendo sido utilizado o período residual anterior a 11/11/1997 com acréscimo dos demais períodos para incorporação da fração de décimos;

considerando que, no tocante à parcela compensatória (rubrica 119145) referente à incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, embora ilegal à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, o órgão de origem efetivou corretamente a absorção da respectiva Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) por ocasião do reajuste de 6% concedido pela Lei 14.523/2023 (a partir de 1º/2/2023), consoante o entendimento firmado no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, não restando saldo residual, conforme demonstrado pela confrontação dos contracheques dos meses de janeiro/2023 e fevereiro/2023;

considerando que, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, ficou vedada a redução, absorção ou compensação de tais vantagens pelos reajustes posteriores à sua vigência (22/12/2023), sendo devida a absorção apenas quanto aos reajustes anteriores a essa data, o que efetivamente ocorreu no caso concreto;

considerando que os pareceres do controle interno e da unidade técnica são convergentes quanto à legalidade do ato, sendo este último no sentido de seu registro, com fundamento no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em registrar o ato de aposentadoria de Josias Silva de Oliveira, servidor do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1. Processo TC-018.034/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Josias Silva de Oliveira (969.007.928-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4723/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Paulo Henrique Medeiros Costa, ex-prefeito do Município de União/PI (gestão 2017-2020), em razão de irregularidades relacionadas à gestão dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2018.

Considerando que a TCE foi instaurada em face da constatação de transferência de recursos da conta específica para outra conta do próprio município, configurada por movimentações indevidas a débito e a crédito, bem como de divergência parcial entre o valor encontrado no extrato bancário e o declarado na prestação de contas;

considerando que o responsável foi regularmente citado (peça 39) e apresentou alegações de defesa (peça 45);

considerando que a defesa comprovou, mediante extratos bancários, empenhos e notas fiscais (peças 46-52), além de que as transferências efetuadas com recursos da conta vinculada tiveram por objetivo cobrir gastos realizados com alimentos, inicialmente pagos por outras contas municipais, tratando-se de meros acertos contábeis de fontes pagadoras;

considerando que restou demonstrado o nexo de causalidade entre a execução do objeto e a aplicação dos recursos federais transferidos, tendo sido comprovada a destinação dos recursos à finalidade do PNAE, sem prejuízo ao erário;

considerando que a não utilização da conta específica não constitui, por si só, fator impeditivo para o reconhecimento do nexo de causalidade, desde que o conjunto probatório permita a correlação necessária, conforme entendimento consolidado neste Tribunal (Acórdão 6.785/2025-1ª Câmara);

considerando que constam dos autos elementos que permitem reconhecer a boa-fé do responsável e a regular aplicação dos recursos; e

considerando que os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU são convergentes pelo acolhimento das alegações de defesa e pela regularidade com ressalva das contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, inciso I, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas por Paulo Henrique Medeiros Costa;
- b) julgar regulares com ressalva as contas de Paulo Henrique Medeiros Costa, dando-lhe quitação; e
- c) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável sobre a presente decisão.

1. Processo TC-022.393/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Henrique Medeiros Costa (240.426.844-91)

1.2. Unidade: Município de União/PI

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Mauro Goncalves do Rego Motta (OAB/PI 2.705), Talyta Bruna Brito Carvalho Silva (OAB/PI 16.952) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4724/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 34/2025, sob a responsabilidade da Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia (Sesc/RO), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza predial, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra exclusiva, a serem executados nas unidades do Sesc no Município de Porto Velho/RO, pelo período de doze meses, com valor estimado de R\$ 4.738.816,44.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que a representante alegou, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no certame: i) ausência de divulgação dos elementos de formação do orçamento estimativo; ii) divergência entre o Edital e o Termo de Referência quanto ao percentual mínimo exigido de patrimônio líquido; iii) insuficiência da especificação de equipamentos de proteção e de custos relacionados ao trabalho em altura; iv) ausência de acesso à proposta final e à planilha de composição de custos da primeira colocada; v) transferência de risco operacional indeterminado à futura contratada; vi) ausência de publicidade dos atos do certame após sua conclusão no portal do Sesc/RO; e vii) permanência de inconsistências na planilha corrigida da licitante vencedora e insuficiência da motivação do julgamento recursal;

considerando que, além das alegações da representante, a unidade instrutora identificou outro indício de irregularidade, relacionado à realização do pregão sob a forma presencial sem motivação para a não adoção da forma eletrônica;

considerando que se mostrou inconclusiva a análise sobre o perigo da demora e sobre o perigo da demora reverso, ante a ausência, nos autos, de informação sobre a assinatura do contrato decorrente da licitação e a existência de contrato vigente ou passível de prorrogação;

considerando que se verificou plausibilidade jurídica nas irregularidades relacionadas a: i) ausência de disponibilização do orçamento estimado em planilha de quantitativos e custos unitários ou de indicação, no edital, de sua disponibilidade e dos meios para sua obtenção; ii) insuficiência de motivação no julgamento do recurso; e iii) ausência de motivação para a realização de pregão presencial;

considerando que os demais indícios de irregularidades noticiados não se confirmaram; e

considerando que as falhas identificadas podem ser consideradas de natureza formal e que a licitante mais bem colocada ofertou desconto de aproximadamente 12,7% em relação ao valor estimado, revelando a desnecessidade da adoção de medida cautelar para a suspensão do certame, mas tão somente a ciência das irregularidades;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, II, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e nos arts. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;
- d) expedir o comando especificado no subitem 1.7;
- e) comunicar esta decisão à representante e à jurisdicionada; e
- f) arquivar os autos.

1. Processo TC-013.958/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia

1.2. Representante: Marservice Serviços Ltda. (27.976.829/0001-80)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Fernanda Ramos Carneiro (OAB/RJ 270.535), representando Marservice Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Rondônia (Sesc/RO), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Presencial 34/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1. ausência, no instrumento convocatório, do orçamento estimado em planilha de quantitativos e custos unitários ou de informação acerca de sua disponibilidade e dos meios para sua obtenção, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal aplicável às entidades do Sistema S, a exemplo dos Acórdãos 1.439/2015-2ª Câmara e 751/2026-1ª Câmara;

1.7.2. ausência de manifestação específica, na decisão proferida em recurso administrativo, sobre argumento relevante apresentado pelo recorrente, em desacordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com a premissa da transparência, estabelecida no art. 2º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, e com o entendimento do TCU expresso, por exemplo, nos Acórdãos 977/2024-Plenário, 8.604/2024-1ª Câmara e 378/2022-Plenário; e

1.7.3. realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem a devida e específica fundamentação técnica e jurídica, em afronta aos princípios da eficiência, da celeridade, do estímulo à inovação, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 2º, incisos I e II, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, bem como em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 837/2026-Plenário e 1.732/2026-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4725/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Trabiserv Gestão Empresarial Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90003/2026, promovido pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul (DSEI/ISUL), destinado à contratação de serviços continuados de auxiliar administrativo e assistente técnico administrativo, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das necessidades da unidade jurisdicionada em São José/SC.

Considerando que a representação atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, legitimando a atuação desta Corte quanto aos fatos submetidos à sua apreciação;

considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) permitiu examinar de forma abrangente as alegações formuladas pela representante, com acesso aos documentos do certame, aos esclarecimentos apresentados pela unidade jurisdicionada e aos elementos necessários à adequada formação de convicção acerca da matéria;

considerando que a atuação da unidade técnica privilegiou o emprego dos instrumentos de diálogo colaborativo e de indução à conformidade, em consonância com as diretrizes de controle preventivo e consensual estabelecidas no âmbito desta Corte;

considerando que, no decorrer da instrução, a própria unidade jurisdicionada reconheceu a conveniência de aperfeiçoar determinados procedimentos relacionados à condução do certame e assumiu o compromisso de implementar medidas corretivas destinadas ao fortalecimento da publicidade, da transparência e da segurança jurídica dos atos licitatórios;

considerando que as providências anunciadas pela Administração contemplam a revisão dos atos praticados e a adoção de medidas capazes de assegurar a plena observância das exigências normativas aplicáveis à condução do procedimento, em especial no que se refere à adequada publicidade dos atos e à regular condução da fase recursal;

considerando que o comprometimento demonstrado pela unidade jurisdicionada, aliado à pronta atuação da AudContratações, permitiu o equacionamento das questões suscitadas na representação ainda durante a fase de instrução, com a construção de solução apta a mitigar os riscos inicialmente identificados;

considerando que a atuação fiscalizatória desenvolvida por esta Corte alcançou os objetivos pretendidos pelo controle externo, promovendo o aprimoramento dos procedimentos administrativos e a adoção voluntária de medidas de correção pela unidade jurisdicionada;

considerando que, diante das providências já adotadas e daquelas formalmente assumidas pela Administração, mostra-se suficiente a expedição de ciência e de determinação voltadas ao acompanhamento da implementação das medidas saneadoras, revelando-se desnecessária a continuidade de procedimentos fiscalizatórios adicionais; e

considerando que a solução consensualmente construída durante a instrução prestigia os princípios da eficiência, da economicidade, da prevenção e da racionalidade administrativa, proporcionando resultado mais célere e efetivo para a Administração Pública;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e com o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, arts. 4º, inciso I, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

- a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;
- c) expedir a determinação e a ciência especificadas no subitem 1.7;
- d) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante; e
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-016.268/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Trabiserv Gestão Empresarial Ltda.

1.2. Unidade: Ministério da Saúde - Distrito Sanitário Especial Indígena - Interior Sul

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, por intermédio do Distrito Sanitário Especial Indígena Interior Sul, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação comprobatória da implementação das medidas saneadoras anunciadas no âmbito do Diálogo Colaborativo realizado durante a instrução;

1.7.2. dar ciência ao Ministério da Saúde - Distrito Sanitário Especial Indígena - Interior Sul, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90003/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.2.1. a ausência de registro no sistema do certame, com acesso aos demais licitantes, da decisão fundamentada que amparou a habilitação da licitante vencedora (Despacho SEI 0056812392) desatendeu o disposto no art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 e no art. 39, § 5º, da Instrução Normativa Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão 489/2024- TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz); e

1.7.2.2. a reabertura da sessão pública do certame, em 20/7/2026, sem aviso prévio no sistema com antecedência mínima de vinte e quatro horas e sem registro da ocorrência em ata, violou os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e desatendeu o disposto no art. 43 da Instrução Normativa Seges/ME 73/2022 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.571/2025-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

ACÓRDÃO Nº 4726/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260, caput e § 5º, do Regimento Interno do TCU e no art. 9º da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar os registros dos interessados arrolados no item 1.1 a seguir.

1. Processo TC-018.177/2026-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Izaias Tomaz Holanda (194.600.903-20); Izaias Tomaz Holanda (194.600.903-20); Izaias Tomaz Holanda (194.600.903-20); Joao Alves da Silva (208.830.643-91); Pedro Jose da Silva Filho (168.204.012-72); Soerem Ferreira de Miranda (411.484.877-00);

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4727/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de proposta de correção de inexatidão material verificada no Acórdão 3183/2026 - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo de aposentadoria de Carla Silva Mangieri.

Considerando que o presente processo foi inicialmente apreciado na Sessão da 2ª Câmara de 5/5/2026, mediante o Acórdão 2052/2026 (peça 8), por meio do qual o Tribunal, entre outras medidas, negou registro ao ato de aposentadoria de Carla Silva Mangieri e expediu determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

Considerando que, em sequência, este Tribunal deferiu pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento das determinações supramencionadas, autorizando sua dilação por mais 15 dias, conforme Acórdão 3183/2026 - 2ª Câmara (peça 15);

Considerando que se verificou a ocorrência de inexatidão material no segundo parágrafo do Acórdão 3183/2026 - 2ª Câmara, no qual constou menção ao Acórdão 2025/2026 - 2ª Câmara, deliberação estranha aos autos, quando deveria constar referência ao Acórdão 2052/2026 - 2ª Câmara;

Considerando que a correção pretendida não altera o mérito da deliberação, tratando-se de mero ajuste formal, autorizado pela Súmula TCU 145;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e o parecer exarado pelo Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, na forma dos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em promover o apostilamento do Acórdão 3183/2026 - 2ª Câmara, Sessão de 23/6/2026, Ata nº 20/2026, com fundamento na Súmula TCU 145, nos seguintes termos:

Onde se lê: "Considerando que, mediante o Acórdão 2025/2026 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, (...)"

Leia-se: "Considerando que, mediante o Acórdão 2052/2026 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, (...)"

1. Processo TC-005.214/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carla Silva Mangieri (357.994.555-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4728/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

Ato	Aposentado	Natureza	Encaminhamento	Peça
103632/2022	Francisco Vital de Sá Junior	Inicial	30.11.2022	3
130264/2022	Abadia Maria de Oliveira	Inicial	26.6.2023	4

1. Processo TC-005.253/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abadia Maria de Oliveira (792.942.861-34); Francisco Vital de Sa Junior (019.256.384-05)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4729/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que o ato de alteração de aposentadoria 53774/2022 contém parcela remuneratória decorrente de incorporação de quintos/décimos de função referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cuja concessão foi considerada ilegal pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, restou vedada a redução, absorção ou compensação, pelos reajustes futuros, das vantagens pessoais nominalmente identificadas incorporadas aos proventos dos servidores do Poder Judiciário, inclusive as derivadas da incorporação de quintos/décimos;

Considerando que, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deveriam ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que, no caso concreto, o reajuste de 1º/2/2023 foi suficiente apenas para absorção parcial da VPNI oriunda da incorporação de quintos/décimos, remanescendo saldo residual que, por força do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, não mais poderá ser absorvido pelos reajustes posteriores a 22/12/2023;

Considerando que, à semelhança do decidido no Acórdão 7.716/2024-TCU-Segunda Câmara, a legislação superveniente saneadora passou a gerar consequência análoga à de uma decisão judicial transitada em julgado, convalidando a manutenção do pagamento, hipótese prevista no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que:

a) registrar, com ressalva, o ato de alteração de aposentadoria 53774/2022, de Arline Cordeiro Salles, ressaltando que a parcela remuneratória consignada no ato submetido a registro encontra-se atualmente convalidada, em vista de legislação superveniente saneadora;

b) determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, que:

b.1) informe à interessada o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

c) e informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-008.583/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arline Cordeiro Salles (725.877.097-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4730/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

Ato	Aposentada	Natureza	Encaminhamento	Peça
140019/2021	Alva Neves Pessi	Inicial	16.12.2023	3

1. Processo TC-012.431/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alva Neves Pessi (289.227.949-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4731/2026 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de cinco atos de concessão de pensão militar, de responsabilidade do Comando do Exército, submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que os atos foram cadastrados e disponibilizados a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que, nos atos 31011/2025 (Luiz Silveira Veleda), 31027/2025 (Valdenor Silveira de Aguiar), 31064/2025 (Clovis Costa dos Santos), 32072/2025 (Nabor Camargo) e 46874/2025 (José Antonio da Silva), verificou-se que o posto/graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão é diferente do posto/graduação na ativa;

Considerando que, conforme apurado pela unidade técnica, os instituidores detinham o tempo de serviço necessário para passagem à reserva remunerada com proventos correspondentes a um posto/graduação acima do que possuíam na ativa, nos termos do inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/1980, aplicando-se ao ato 46874/2025 o referido dispositivo por força do art. 1º da Lei 7.570/1986;

Considerando que a verificação dos valores pagos nos últimos contracheques dos pensionistas não evidenciou irregularidade, devendo os benefícios pensionais corresponder aos postos/graduações apurados nos respectivos exames;

Considerando que os pareceres do controle interno e da unidade técnica são convergentes no sentido da legalidade e do registro dos atos, alguns com ressalva;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, e 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, do quadro de pessoal do Comando do Exército:

a.1) ato 31011/2025 (Luiz Silveira Veleda), ressaltando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

a.2) ato 31027/2025 (Valdenor Silveira de Aguiar), ressaltando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

a.3) ato 31064/2025 (Clovis Costa dos Santos), ressaltando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

a.4) ato 32072/2025 (Nabor Camargo), ressaltando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal;

a.5) ato 46874/2025 (José Antonio da Silva), ressaltando que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Subtenente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

b) informar ao Comando do Exército o teor desta deliberação; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.655/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edelweis Maria Soares da Silva (569.191.747-15); Eliane Terezinha Soares da Silva (498.719.867-34); Estela Gonçalves Veleda (195.530.130-15); Janaina Uira Silva Barcelos (041.743.957-13); Maria Eloi Gomes Camargo (333.053.580-68); Maribel Dias dos Santos (929.996.460-20); Teresinha Alves de Aguiar (323.436.200-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4732/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

Ato	Pensionista	Natureza	Encaminhamento	Peça
83720/2024	Carla Juliana de Paula Manoel	Reversão	22.7.2025	3
	Katia Jurema de Paula Manoel			
83869/2024	Luzenir Martins de Carvalho	Inicial	24.4.2025	4
	Rosilene Martins Brasil Lira			
84767/2024	Sheila Inacia Bicudo Coelho dos Santos	Reversão	17.6.2025	5
84848/2024	Clara Alves Vieira	Inicial	24.7.2025	6
	Marcella Ferreira Vieira			
	Rozilania Silva Vieira			
86056/2024	Carina Sodre Gils de Souza	Inicial	16.6.2025	7

1. Processo TC-014.100/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carina Sodre Gils de Souza (080.469.937-27); Carla Juliana de Paula Manoel (085.496.677-30); Clara Alves Vieira (206.253.797-21); Katia Jurema de Paula Manoel (085.529.387-07); Luzenir Martins de Carvalho (670.738.597-68); Marcella Ferreira Vieira (175.083.667-00); Rosilene Martins Brasil Lira (011.913.047-52); Rozilania Silva Vieira (087.699.527-01); Sheila Inacia Bicudo Coelho dos Santos (636.890.737-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 43 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 11 de setembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 172 de 11/09/2026, Seção 1, p. 216)